RESOLUÇÃO Nº 1041, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2013.

Dispõe sobre a inscrição, registro, cancelamento e movimentação de pessoas física e jurídica, no âmbito da Autarquia, e dá outras providências..

O CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA - CFMV -, no uso das atribuições que lhe confere a alínea "f", art. 16, da Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968, regulamentada pelo Decreto nº 64.704, de 17 de junho de 1969,

considerando que para o exercício da Medicina Veterinária e da Zootecnia, no Território Nacional, os profissionais deverão se inscrever no Conselho Regional de Medicina Veterinária da Unidade Federativa correspondente;

considerando que as Pessoas Jurídicas, indicadas no art. 27 da Lei nº 5.517, de 1968, são obrigadas a se registrarem junto ao Conselho Regional de Medicina Veterinária - CRMV, correspondentes à região onde funcionam ou venham a funcionar;

considerando a necessidade de disciplinar os processos de inscrição, registro, movimentação, cancelamento de Pessoas Física e Jurídica e outros procedimentos de secretaria, com o objetivo de manter a uniformidade de ação no âmbito da Autarquia;

considerando que o CFMV, como órgão de cúpula, é a instância superior da organização profissional dos médicos veterinários e zootecnistas do País e, nessa qualidade, resolve sobre os casos omissos na lei regulamentadora do exercício profissional e das atividades peculiares à Medicina Veterinária e Zootecnia exercidas pelas Pessoas Física e Jurídica referidas na Legislação específica e, outrossim, dirime dúvidas suscitadas nos CRMVs, bem como as divergências que surgirem na interpretação dos dispositivos legais, visando manter justo e uniforme o ambiente profissional;

considerando o disposto no §2º, art. 6º da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, RESOLVE:

Art. 1º Baixar as normas reguladoras para inscrição, registro, cancelamento e movimentação de Pessoas Física e Jurídica nos Conselhos Regionais de Medicina Veterinária (CRMVs).

TÍTULO I DA INSCRIÇÃO DE PESSOA FÍSICA CAPÍTULO I DA OBRIGATORIEDADE DE INSCRIÇÃO

- **Art. 2º** Para o exercício da Medicina Veterinária e da Zootecnia no território nacional o profissional é obrigado a se inscrever no CRMV em cuja jurisdição estiver sujeito na forma da presente Resolução.
 - Art. 3º Caracteriza o exercício da Medicina Veterinária e da Zootecnia, entre outros:

- I o magistério, em qualquer nível ou outras atividades, para as quais se valer do título profissional, para ocupar o cargo, função ou emprego, mesmo que não seja privativo da Medicina Veterinária e da Zootecnia, de acordo com as Leis nos 5.517 e 5.550, de 1968, respectivamente;
- II a atividade em propriedade rural própria do médico veterinário ou do zootecnista, mesmo que exclusivamente.

Seção I Da Primeira Inscrição

- **Art. 4º** Na inscrição do médico veterinário ou do zootecnista nos CRMVs o profissional adotará os seguintes procedimentos:
- I preencher e protocolizar o requerimento de inscrição (anexo nº 01) ao Presidente do respectivo Conselho, declarando, sob as penas da lei, que as informações prestadas são verdadeiras;
- $\mbox{II}-\mbox{juntar}$ ao requerimento de inscrição, de que trata o inciso I, os seguintes documentos:
 - a) documento de identificação dotado de fé-pública;
 - b) certidão de quitação eleitoral, inclusive criminal;
- c) comprovante de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) na Receita Federal:
 - d) prova de quitação do serviço militar;
 - e) 02 (duas) fotografias recentes, iguais, 2x2;
 - f) diploma;
- g) comprovante de pagamento das taxas de inscrição, expedição da cédula de identidade profissional e anuidade;
- h) documento de comprovação ou certificado de aprovação no Exame Nacional de Certificação Profissional emitido pelo Conselho Federal de Medicina Veterinária.
- §1º A documentação deverá ser apresentada em original ou fotocópia autenticada.
- §2º Sendo apresentado documento original, este deverá ser conferido pelo funcionário do protocolo e imediatamente devolvido ao requerente, retendo-se as fotocópias no arquivo profissional, nas quais deverá constar os dizeres: "confere com o original", sob assinatura e matrícula do funcionário que procedeu à conferência.
 - $\S 3^{\rm o}\,$ Não será admitida no protocolo documentação incompleta.

- §4º Caso a inscrição não seja aprovada, as taxas constantes da alínea "g" do inciso II deste artigo serão devolvidas devidamente corrigidas, com base na moeda corrente ou outro indicador oficial, pelo respectivo CRMV.
- §5º O diploma deve ser originário de curso devidamente reconhecido na forma da legislação vigente e estar registrado no Órgão competente.
- §6º No diploma original será aposto o carimbo de inscrição (anexo nº 03), que será assinado pelo Presidente do Conselho, ou por preposto, devendo ser extraída cópia para o arquivo, no ato de sua apresentação.
- §7º O carimbo será confeccionado pelo CRMV, formato 8,5 x 6,0 cm, contendo o seguinte teor: "o presente diploma foi apresentado neste CRMV para registro; local e data; assinatura do presidente ou preposto".
- §8º Os documentos constantes das alíneas "a" e "d" devem ser apresentados em original para as devidas conferências pelo funcionário do CRMV.
- §9º No caso de o profissional possuir mais de um domicílio, deverá, no momento da inscrição, indicar aquele que será utilizado pelo Sistema CFMV/CRMVs para comunicações e verificações.
- **Art. 5º** O processo de inscrição será submetido à apreciação do Plenário com vistas a sua aprovação, registrando-se em Ata o nome do profissional, após o que se fará a emissão da cédula de identidade profissional (anexos nºs 04 e 04A), concedendo o número de inscrição ao profissional, que o deterá "ad eternum".
- A cédula de identidade profissional (anexos nºs 04 e 04A) será confeccionada pelo CFMV nas cores verde (borda) e branca (superfície), nas medidas 9,5cm x 6,5cm. A borda da carteira deverá medir quatro mm de largura, tendo ao fundo a cor verde e o símbolo da Medicina Veterinária estampado em toda a sua extensão na cor branca. A superfície do documento será branca e apresentará, tanto no verso quanto no anverso, marca d'água centralizada, composta pelo símbolo da Medicina Veterinária e pela sigla do CFMV estampada em toda a superfície, repetindo-se em linhas horizontais. A carteira deverá apresentar os dados do profissional dispostos da seguinte forma contendo no anverso os seguintes dados: referência à República Federativa do Brasil e ao Conselho Federal de Medicina Veterinária (borda superior), seguida do Conselho Regional da jurisdição; Armas da República (canto superior esquerdo); denominação da Cédula: cédula de identidade de Médico Veterinário ou Zootecnista; nome; CRMV e número da inscrição; data da inscrição; naturalidade; data do nascimento; grupo sanguíneo: Tipo e fator RH; nacionalidade; referência ao número da Cédula seguida da letra V ou Z; assinatura do Presidente e na borda inferior a expressão: "válida em todo o Território Nacional e tem fé pública (Lei nº 6.206/75)". No verso: Serviço Público Federal; Conselho Federal de Medicina Veterinária (borda superior); número da identidade; número do CPF; filiação; observação; local e data; fotografia tamanho 2x2, localizada no canto lateral direito superior; assinatura do portador; impressão digital polegar direito (canto inferior direito); na borda inferior a expressão: "vale como documento de identidade (Lei nº 5.517, de 23-10-68).

- §2º Quando da expedição da cédula de identidade profissional, o CRMV aporá carimbo ou chancela sobre a fotografia e parte do corpo do documento.
- §3º As cédulas rasuradas, danificadas e/ou substituídas deverão ser devolvidas ao CFMV para registro e controle da referência/série do documento.
- §4º As cédulas extraviadas serão objeto de registro de boletim de ocorrência policial, devendo o fato ser apurado em sindicância/inquérito administrativo pelo CRMV, incluindo-se cópia do boletim na prestação de contas.

Seção I–A Da Inscrição Provisória

- **Art. 5°-A** Será admitida a inscrição provisória dos profissionais que apresentarem certificado ou certidão de colação de grau expedido por Instituição de Ensino Superior credenciada, sendo expedida a respectiva cédula de identidade profissional provisória.
- §1º Para a inscrição provisória devem ser apresentados todos os documentos listados no artigo 4º desta Resolução, com exceção do indicado na alínea 'f' do inciso II.
- §2º A cédula de identidade profissional provisória terá validade de 12 (doze) meses, improrrogáveis.
- §3º Findo o prazo definido no parágrafo anterior deverá o profissional apresentar o diploma, sob pena de cancelamento da inscrição provisória.
- §4º Apresentado o diploma, a inscrição provisória será convertida em definitiva, advindo a substituição da carteira provisória pela definitiva.
- §5º Os valores das taxas de inscrição, expedição de cédula de identidade profissional provisória e anuidade são os mesmos definidos para inscrição definitiva.
- §6º Para substituição da carteira provisória em definitiva será devido o pagamento da taxa de expedição de cédula de identidade.
- §7º A cédula de identidade profissional provisória terá a mesma formatação da cédula definitiva, sendo aposto Carimbo em vermelho com a palavra PROVISÓRIA, no sentido diagonal, de parte da extremidade inferior esquerda para a superior direita, e lançada no campo Observação a data de validade.

Seção II Do Profissional Estrangeiro

- **Art. 6º** A inscrição de médico veterinário ou zootecnista estrangeiro será feita na forma prevista no art. 4º desta Resolução, e mais:
- I apresentação de diploma expedido no estrangeiro ou no País, desde que tenha sido revalidado ou reconhecido e registrado no Brasil, na forma da legislação em vigor;

- II comprovação de que possui visto permanente previsto no inciso IV do art. 4º da Lei nº 6.815, de 1980, ou o visto temporário previsto no inciso V do art.13 da Lei nº 9.675, de 1998, apresentando no ato o registro de estrangeiro, expedido pelo Departamento de Polícia Federal, cumpridas as exigências da legislação vigente;
- §1º O profissional estrangeiro receberá cédula profissional, válida por até 02 (dois) anos, renovável, obedecida a legislação vigente. Na cédula do profissional estrangeiro será colocada a palavra ESTRANGEIRO, em vermelho, no campo Observação.
- §2º O profissional estrangeiro não poderá votar ou ser votado para mandato nas eleições dos Conselhos Federal e Regionais de Medicina Veterinária.
- §3º A inscrição de profissionais Portugueses será efetuada obedecendo ao disposto na convenção sobre igualdade de direitos e deveres, promulgada pelo Decreto nº 70.391, de 12 de abril de 1972 e regulamentada pelo Decreto nº 70.436, de 18 de abril de 1972.
- §4º Para o exercício de atividade profissional, prevista na alínea "a" do art. 4º da Lei nº 5.517, de 1968, o profissional estrangeiro deverá comunicar ao Conselho da jurisdição onde exercerá as suas atividades profissionais o serviço que será desenvolvido, período e órgão que o contratou, devendo apresentar nessa ocasião:
 - a) diploma expedido no estrangeiro;
 - b) documentos exigidos no inciso II do art. 6°.
- §5º O profissional estrangeiro condenado criminalmente com trânsito em julgado, deportado, expulso ou extraditado terá sua inscrição, imediatamente, cancelada pelo respectivo Conselho.

Seção III

Da Transferência

- **Art.** 7º A transferência do profissional para a jurisdição de outro CRMV deverá ser requerida ao Presidente do Conselho para o qual deseja se transferir (anexo nº 01), devendo juntar:
 - I a cópia da sua cédula de identidade profissional;
 - II comprovante de:
 - a) pagamento da taxa de inscrição; e
 - b) pagamento da taxa de expedição de cédula de identidade profissional.
- §1º O CRMV de destino solicitará ao respectivo Conselho de origem as informações sobre:
 - a) a existência de débitos;
- b) a existência de registro na ficha cadastral do profissional de penalidade decorrente de processo ético profissional;
 - c) se está cumprindo penalidade.

§ 1°-A O CRMV de origem deve responder ao de destino no prazo máximo de 30 dias.⁽¹⁾

- §2º Na hipótese de condenação nas penas das alíneas "d" e "e" do art. 33 da Lei nº 5.517/68, transitado em julgado administrativamente, o pedido de transferência será negado, temporária ou definitivamente.
- §3º Quando o pedido e a transferência ocorrerem após o dia 31 de maio e o profissional encontrar-se em débito com o Conselho de origem, deverá resolver a pendência financeira na Tesouraria do CRMV de origem. O débito pode ser pago na localidade da Tesouraria do Conselho de destino, que promoverá a remessa do valor ao Conselho de origem.
- §4º Quando o pedido de transferência for protocolizado antes de 31 de maio e a transferência ocorrer após essa data, a anuidade do exercício deverá ser quitada no CRMV onde se requer a inscrição, cujo valor passará a ser receita do Regional de destino.
- §5º A concessão de transferência ao profissional sem a devida consulta ao Conselho Regional de origem implicará na responsabilidade solidária da Diretoria Executiva que efetivar a transferência pelo(s) débito(s) que venha(m) a ser gerado(s) contra o profissional pelo Conselho de origem.
- § 6º Após aprovado o processo de transferência, a cédula de identidade profissional será retida pelo CRMV, devendo ser expedida nova cédula.
- § 6°-A O CRMV de destino, após a aprovação do pedido de transferência, deve comunicar de imediato ao de origem.⁽²⁾
- **Art. 8º** O Conselho que receber a transferência de profissional, cuja cópia do diploma não contenha o carimbo do CRMV de origem, deverá solicitar o referido documento ao profissional e encaminhá-lo ao Conselho de origem para que este complete seu processo de inscrição.
- **Art. 9º** Fica dispensado de transferência de inscrição o profissional que se afastar, temporariamente, da jurisdição do Conselho a que estiver inscrito quando se deslocar para:
- I frequentar, exclusivamente, cursos de pós-graduação em qualquer nível, em estabelecimento situado na jurisdição de outro CRMV;
 - II cumprir, exclusivamente, estágio;
- III servir, exclusivamente, nos "campi avançados" das Universidades ou Escolas Isoladas.

Parágrafo único. O profissional, para fazer jus ao disposto neste artigo, deverá apresentar ao Conselho onde estiver inscrito comprovante das entidades, devendo dar conhecimento ao Conselho correspondente ao local de destino.

⁽¹⁾ O \S 1°-A do art. 7° foi acrescentado pelo art. 4° da Resolução nº 1158, de 23-06-2017, publicada no DOU de 04-07-2017, Seção 1, págs. 237 e 238.

⁽²⁾ O **§ 6°-A** do art. 7º foi acrescentado pelo art. 4º da Resolução nº 1158, de 23-06-2017, publicada no DOU de 04-07-2017, Seção 1, págs. 237 e 238.

Seção IV Da Inscrição Secundária

- **Art. 10.** Para o exercício de atividade profissional na jurisdição de outro Conselho por prazo superior a 90 (noventa) dias, ou caracterizada a periodicidade de sua atuação, deverá o profissional requerer a inscrição secundária no Conselho onde exercerá as suas atividades profissionais, apresentando no ato a sua cédula de identidade profissional para expedição da cédula de identidade secundária (anexo nº 05 e 05A).
- §1º Para obter a inscrição secundária o profissional deverá pagar a taxa de inscrição, taxa de expedição de cédula de identidade profissional e anuidade.
- §2º A anuidade referente à inscrição secundária será paga no momento do requerimento e corresponde ao valor de 50% (cinquenta por cento) da anuidade.
- §3º O não pagamento da anuidade referente à inscrição secundária acarretará lançamento do débito na dívida ativa.
- §4º Se o profissional desejar transferir sua atividade principal para a área do CRMV onde mantém a inscrição secundária, deverá obedecer os mesmos trâmites indicados para a transferência, mantendo, todavia, o mesmo número da inscrição secundária, dispensando-se o "S" final.
- §5º Ficam dispensados de inscrição secundária os profissionais enquadrados no artigo 9º desta Resolução.
- §6º O profissional que exercer a profissão na jurisdição de outro Conselho, sem a devida inscrição secundária, ficará sujeito ao pagamento de multa, de acordo com Resolução específica, devendo, quando da execução, ser cobrada atualização monetária com base no índice vigente à época (anexo nº 06).
- A cédula de identidade profissional (anexos nºs 05 e 05A) será confeccionada pelo CFMV nas cores verde (borda) e branca (superfície), nas medidas 9,5cm x 6,5cm. A borda da carteira deverá medir 4mm de largura, tendo ao fundo a cor verde e o símbolo da Medicina Veterinária estampado em toda a sua extensão na cor branca. A superfície do documento será branca e apresentará, tanto no verso quanto no anverso, marca d'água centralizada, composta pelo símbolo da Medicina Veterinária e pela sigla do CFMV estampada em toda a superfície, repetindo-se em linhas horizontais. A carteira deverá apresentar os dados do profissional dispostos da seguinte forma contendo no anverso os seguintes dados: referência à República Federativa do Brasil e ao Conselho Federal de Medicina Veterinária (borda superior), seguida do Conselho Regional da jurisdição; Armas da República (canto superior esquerdo); denominação da Cédula: cédula de identidade secundária; nome; CRMV e número da inscrição seguida da letra "S" quando for médico veterinário e, das letras "ZS", quando for profissional zootecnista; data da inscrição; inscrição principal (CRMV e número); data de nascimento; grupo sanguíneo e fator RH; naturalidade; referência ao número da Cédula seguida da letra V ou Z; assinatura do Presidente

do CRMV; e na borda inferior a expressão: "válida para o exercício profissional no Estado de (sigla do estado)"; e no verso: Serviço Público Federal; Conselho Federal de Medicina Veterinária (borda superior); número da identidade; número do CPF; filiação; observação; local e data; assinatura do portador; fotografia tamanho 2x2, localizada no canto lateral direito superior; impressão digital polegar direito (canto inferior direito); na borda inferior a expressão: "vale como documento de identidade (Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968, publicada no DOU de 25 de outubro de 1968, seção 1)

Seção V Do Médico Veterinário Militar

- **Art. 11.** O médico veterinário em serviço ativo no exército, como integrante do serviço de Veterinária do Exército, beneficiado pela Lei nº 6.885, de 1980, terá ressaltada em sua cédula de identidade profissional a condição de MILITAR no espaço destinado à observação (anexo nº 04), bem como o prazo de validade da cédula.
- §1º O médico veterinário indicado neste artigo, no exercício de atividade profissional não decorrente de sua condição Militar, fica sob a jurisdição do Conselho Regional na qual estiver inscrito, para todos os efeitos legais.
- §2º O médico veterinário que exerce atividade profissional apenas na condição de Militar fica isento de pagamento de anuidade, permanecendo sujeito às taxas e emolumentos dos Conselhos Regionais.
- §3º Para gozar dos benefícios previstos na Lei nº 6.885, de 1980, o médico veterinário militar deverá requerer ao Conselho de sua jurisdição, apresentando prova que ateste essa condição, fornecida pelo Órgão Militar competente.
- §4º Quando mandado servir em área situada na jurisdição de outro Conselho Regional, o médico veterinário militar deverá requerer sua transferência ou inscrição secundária ao Conselho Regional de destino.
- §5º Desligando-se do serviço ativo, cessará automaticamente a aplicação deste artigo, devendo o médico veterinário comunicar imediatamente este fato ao Conselho que jurisdiciona a área em que vai exercer suas atividades.
- **Art. 12.** Qualquer ação disciplinar aplicada pelo Conselho deverá ser comunicada à autoridade Militar a que estiver subordinado o médico veterinário.

Seção VI Da Movimentação

Art. 13. A comunicação de movimentação de profissionais ocorrerá por meio eletrônico padronizado e disponibilizado ao Sistema CFMV/CRMVs.

Parágrafo único. As transferências deverão ser comunicadas aos CRMVs de origem somente após aprovados pelo Plenário do Regional de destino.

CAPÍTULO II

DA IDENTIFICAÇÃO PROFISSIONAL E DOCANCELAMENTO DE INSCRIÇÃO

Seção I Da Identificação Profissional

- Art. 14. Os médicos veterinários e zootecnistas em atividade no Brasil ou exterior ficam obrigados a inscrever abaixo da assinatura, em todos os atos profissionais, assim como em cartões de visita e em quaisquer outros veículos de apresentação profissional, inclusive em qualquer publicação de assuntos técnicos, a sigla do Conselho de Medicina Veterinária em que estiverem inscritos seguido do número de sua inscrição no Conselho, nos seguintes termos:
- I médico veterinário (inscrição principal): CRMV-___ (Estado) nº 00001 (inscrição secundária): CRMV-___ (Estado) nº 00002 "S"
- II zootecnista (inscrição principal): CRMV-___ (Estado) nº 00001/Z (inscrição secundária): CRMV-___ (Estado) nº 00002/Z "S"

Seção II

Da Suspensão ou Cancelamento da Inscrição da Pessoa Física

- **Art. 15.** O profissional poderá proceder à suspensão ou cancelamento de sua inscrição mediante:
- I apresentação de requerimento, direcionado ao Presidente do CRMV, contendo os motivos do pedido de suspensão ou cancelamento;
- II declaração assinada de que não exerce e não exercerá as atividades profissionais durante o período de suspensão ou cancelamento, sob penas da lei; e
 - III juntada a cédula de identidade profissional.

Parágrafo único. No caso de extravio da cédula de identidade profissional, deverá anexar a certidão de registro de ocorrência policial.

- **Art. 16.** O pedido de suspensão ou cancelamento de inscrição deverá ser distribuído a um Conselheiro Relator, nos termos do art. 37 da Resolução CFMV nº 591, de 1992.
- **Art. 17.** A anuidade é devida inclusive no exercício em que se requerer a suspensão ou o cancelamento, sendo devidos os seguintes valores:
- I se requerido até 31 de maio serão devidos apenas os duodécimos da anuidade relativa ao período vencido;
- II se o pagamento for efetuado até 31 de janeiro, pagará 1/12 (um doze avos); até 28 de fevereiro pagará 2/12 (dois doze avos), até 31 de março pagará 3/12 (três doze avos), até 30 de abril pagará 4/12 (quatro doze avos) e até 31 de maio pagará 5/12 (cinco doze avos) da anuidade do exercício.

III – se requerido após 1º de junho, integralmente.

Parágrafo único. No caso de óbito do profissional, a anuidade é devida somente até a data de seu falecimento, comprovado somente através de Certidão de Óbito ou cópia devidamente autenticada por cartório ou por servidor do CRMV, permanecendo os demais débitos, se existentes, até esta data.

- **Art. 18.** A suspensão ou o cancelamento da inscrição somente será concedido ao profissional que atender ao disposto no art. 15, seus incisos e parágrafo único, e que não esteja respondendo a processo ético-disciplinar e nem cumprindo pena de natureza ético-profissional, mantendo-se, porém, a cobrança dos débitos existentes na data do requerimento.
- **Art. 19.** O profissional aposentado poderá solicitar ao CRMV a suspensão de sua inscrição, devendo para tanto:
- I declarar que não exercerá a profissão e, caso retorne à atividade, comunicar esta condição ao CRMV, ocasião em que sua inscrição será reativada, ficando sujeito às obrigações previstas na legislação vigente;
 - II não estar respondendo a processo ético-disciplinar;
 - III não estar cumprindo penalidade;
 - IV apresentar documento comprobatório da aposentadoria.

Parágrafo único. O profissional aposentado que tenha deferida a suspensão de sua inscrição adquire ou mantém o direito de permanecer com sua cédula de identidade profissional e de ser isento do pagamento de anuidades.

Seção III

Da Inutilização ou Extravio da Identidade Profissional

Art. 20. O profissional que tiver sua carteira de identidade profissional inutilizada, extraviada, furtada ou roubada poderá requerer a 2ª via, devendo ser juntados certidão de registro da ocorrência policial e o comprovante de pagamento da taxa de emissão de 2ª via.

Parágrafo único. A cédula de identidade profissional a ser expedida deve conter a expressão "2ª VIA" logo após o nº do CRMV.

CAPÍTULO III

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS PARA A INSCRIÇÃO DE PESSOA FÍSICA

Art. 21. Todo profissional fica obrigado a comunicar por escrito ao CRMV em que mantém inscrição principal qualquer mudança de endereço ou domicílio.

- **Art. 22.** O profissional que se encontrar com o exercício profissional cancelado ou suspenso, desejando reativá-lo na mesma jurisdição ou em área de outro CRMV, deverá requerer ao Presidente do Conselho onde efetuar a reativação, declarando no ato o número de inscrição do seu Conselho de origem.
- §1º O Conselho requerido adotará as providências contidas no art. 7º desta Resolução, no caso de reativação em área sob jurisdição de outro Conselho.
- §2º Os profissionais ficam isentos da taxa de reingresso, cabendo apenas o pagamento das taxas de emissão de cédula e anuidade ao CRMV onde passará exercer a atividade.
- **Art. 23.** O diplomado em Medicina Veterinária ou Zootecnia que exercer a profissão sem a devida inscrição no CRMV ficará sujeito ao pagamento de multa, de acordo com Resolução específica.
- **Art. 24.** A anuidade devida por ocasião da primeira inscrição, inscrição secundária e reativação obedecerão ao critério da proporcionalidade, aplicando-se os duodécimos correspondentes aos meses restantes do exercício.

Parágrafo único. Por ocasião da primeira inscrição, provisória ou definitiva, serão devidos 50% do valor da anuidade, observado o disposto no caput.

TÍTULO II DO REGISTRO DE PESSOA JURÍDICA CAPÍTULO I

DA OBRIGATORIEDADE DO REGISTRO DA PESSOA JURÍDICA

- **Art. 25.** A pessoa jurídica ou a ela comparada, inclusive o microempreendedor individual criado pela Lei Complementar nº 128, de 19 de dezembro de 2008, empresa rural, que exercer atividades previstas nos artigos 5º e 6º da Lei nº 5.517, de 1968, e 3º da Lei nº 5.550, de 1968, está obrigada a se registrar no CRMV de sua jurisdição.
- §1º As unidades de pessoas jurídicas, quer se tratem de filiais, sucursais, depósitos ou similares, estão obrigadas, também, a registro no CRMV em cuja jurisdição estiver exercendo sua atividade.
- $\S2^{\circ}$ Para atendimento ao disposto no $\S1^{\circ}$ deste artigo, deve a filial, sucursal, agência, depósito ou similares apresentar todos os elementos referidos no art. 27 desta Resolução.
- §3º A pessoa jurídica que, embora não tenha atividade básica na área da Medicina Veterinária ou da Zootecnia, mantenha seção com atividade privativa destas profissões poderá se registrar no CRMV de sua jurisdição apenas para efeito de cadastramento, dispensada do pagamento de anuidade.
- §3º A pessoa jurídica que, embora não tenha atividade básica na área da Medicina Veterinária ou da Zootecnia, mantenha seção com atividade privativa destas profissões poderá se registrar no CRMV de sua jurisdição apenas para efeito de cadastramento, dispensada do pagamento de anuidade, taxa de registro e da expedição de Certificado de Regularidade.⁽³⁾

⁽³⁾ O § 3º do art. 25 está com nova redação dada pelo art. 5º da Resolução nº 1177, de 17-10-2017, publicada no DOU de 31-10-2017, Seção 1, págs. 108 e 109.

- §4º A pessoa jurídica mencionada no parágrafo anterior deverá contar com profissional Responsável Técnico encarregado de suas atividades, formalizando a respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) no CRMV de sua jurisdição.
- **Art. 26.** Toda pessoa jurídica deverá pagar ao CRMV a taxa de certificação e/ou renovação da anotação do contrato de responsabilidade técnica.

Parágrafo único. Os valores da taxa de Anotação de Responsabilidade Técnica e de sua renovação serão fixados anualmente pelo CFMV em Resolução específica.

- 1º Os valores da taxa de Anotação de Responsabilidade Técnica e de sua renovação serão fixados anualmente pelo CFMV em Resolução específica.⁽⁴⁾
- § 2º As anotações de responsabilidade técnica terão validade máxima de 12 (doze) meses, sendo obrigatória a renovação, sob pena de cancelamento automático.

Seção I

Do Registro

- **Art. 27.** Para o registro da pessoa jurídica e do microempreendedor individual no CRMV correspondente à região onde ela estiver atuando proceder-se-á da seguinte forma:
- I preencher e protocolizar o requerimento de registro ao Presidente do respectivo Conselho (anexo nº 02), declarando sob as penas da lei que as informações prestadas são verdadeiras;
- II juntar ao requerimento de registro de que trata o inciso I os seguintes documentos:
- a) prova de existência jurídica por instrumento legal devidamente registrado em órgãos competentes: Contrato social e/ou estatuto, mediante cópias autenticadas ou folhas do Diário Oficial que as publicou;
- b) comprovante de inscrição e situação cadastral junto às Receitas Federal, Estadual e/ou Municipal, quando exigíveis;
- c) formulário de anotação de responsabilidade técnica (anexo nº 07), devidamente preenchido e assinado pelo contratante e contratado;
- d) prova de pagamento da taxa de registro, da anuidade, certificado de regularidade e anotação de responsabilidade técnica.
- §1º As taxas de registro, expedição de certificado de regularidade, anotação de responsabilidade técnica e anuidade devem ser pagas, simultaneamente, no ato do requerimento do registro, mediante guia fornecida pelo CRMV, por via bancária, sendo o seu pagamento necessário para a conclusão do registro da pessoa jurídica.

⁽⁴⁾ O parágrafo único do art. 26 foi renumerado para § 1º e o § 2º foi acrescentado, conforme redação dada pelo art. 1º da Resolução nº 1091, de 23-09-2015, publicada no DOU de 14-10-2015, Seção 1, pág. 76.

- §2º Os jardins zoológicos oficiais, as instituições públicas de ensino e/ou de pesquisa que mantenham, ou não, animais em biotérios, bem como as entidades de fins filantrópicos reconhecidas como de utilidade pública, embora obrigadas ao registro, ficam dispensadas do pagamento da taxa de registro e das anuidades.
- §3º Os zoológicos, instituições de ensino e/ou Pesquisa que mantenham, ou não, animais em Biotério que sejam privados e tenham fins lucrativos estão obrigados a registro e pagamento da taxa de inscrição e anuidade.
- §2º Os órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta, os jardins zoológicos oficiais, as instituições oficiais de ensino e/ou de pesquisa, as entidades de fins filantrópicos reconhecidas como de utilidade pública cujos diretores não percebam remuneração, além das atividades de aquicultura caracterizadas como de subsistência, embora obrigadas ao registro, ficam dispensadas do pagamento da taxa de registro, anuidades e da expedição de certificado de regularidade. (5)
- §3º Os zoológicos, instituições de ensino e/ou Pesquisa que sejam privados e tenham fins lucrativos estão obrigados a registro e pagamento da taxa de registro e anuidade. (6)
- §4º A exigência da alínea "a" do inciso II não se aplica ao microempreendedor individual.
- **Art. 28.** O processo de registro será submetido à apreciação de um dos membros da Diretoria Executiva com vistas a sua aprovação, registrando-se em Ata o nome da pessoa jurídica, após o que, far-se-á concessão do número do registro, que será detido "ad eternum".
- Art. 29. O formulário de anotação de responsabilidade técnica (anexo nº 07), será confeccionado pelo Conselho na cor branca, tamanho oficio, contendo os seguintes dados: referência ao Serviço Público Federal (tarja superior), seguida do Conselho Regional de Medicina Veterinária da jurisdição; Armas da República (canto superior esquerdo); denominação do formulário: anotação de responsabilidade técnica, seguido do número de expedição; nome do responsável técnico, CRMV e número de inscrição; razão social da contratante, seguida do número de registro no CRMV; local de trabalho, com endereço completo; carga horária semanal; duração do contrato firmado com o responsável técnico; data do início do contrato; valor da remuneração; característica sucinta do serviço contratado; local e data; assinatura do responsável técnico, seguida do número do CPF; assinatura da pessoa jurídica contratante, seguida do número do CNPJ.

Seção II Da Responsabilidade Técnica

Art. 30. Para o exercício das atividades pertinentes à Medicina Veterinária ou Zootecnia pelas pessoas jurídicas, a responsabilidade técnica será de exclusiva competência de médico veterinário ou zootecnista, conforme o caso, inscrito no CRMV da jurisdição, conforme os arts. 5° e 6° da Lei nº 5.517, de 1968, e 2° e 3° da Lei nº 5.550, de 1968.

⁽⁵⁾ O \S 2º do art. 27 está com nova redação dada pelo art. 5º da Resolução nº 1177, de 17-10-2017, publicada no DOU de 31-10-2017, Seção 1, págs. 108 e 109.

⁽⁶⁾ O \S 3º do art. 27 está com nova redação dada pelo art. 5º da Resolução nº 1177, de 17-10-2017, publicada no DOU de 31-10-2017, Seção 1, págs. 108 e 109.

- § 1º A responsabilidade técnica por pessoa jurídica que exerça atividade peculiar à Medicina Veterinária ou à Zootecnia deverá recair em profissional inscrito e habilitado perante o CRMV com jurisdição sobre a área onde os serviços profissionais forem executados.
- § 2º Quando ocorrer que o médico veterinário ou zootecnista seja o titular da firma individual, ou sócio de pessoa jurídica, ou, ainda, diretor técnico da entidade, a comprovação dessa qualificação poderá ser feita mediante declaração assinada pelas partes interessadas, na qual conste que o profissional é o responsável técnico da pessoa jurídica, devendo-se, neste caso, fazer prova do cargo ocupado ou da condição de sócio através da juntada de documento competente.
- § 2º Quando o médico veterinário ou zootecnista for o titular da firma individual, ou sócio de pessoa jurídica, ou, ainda, diretor técnico da entidade, a comprovação dessa qualificação poderá ser feita pela Anotação de Responsabilidade Técnica específica (Anexo 9), devendo-se, neste caso, fazer prova do cargo ocupado ou da condição de sócio mediante a juntada de documento competente. (7)
- § 3º O profissional que deixar de ser o responsável técnico por pessoa jurídica que exerça atividade vinculada à profissão é obrigado a comunicar essa ocorrência de imediato ao CRMV.
- §4º Para homologar a anotação de responsabilidade técnica, o contratante e o contratado não poderão possuir débitos junto a autarquia. (REVOGADO) (8)
- §5º A Declaração prevista no §2º não afasta a incidência do disposto no artigo 26 desta Resolução e nas demais normas relativas à responsabilidade técnica, inclusive quanto ao pagamento de taxas, prazos e demais condições.(9)
- § 5º A Anotação de Responsabilidade Técnica (Anexo 9) prevista no §2º não afasta a incidência do disposto no artigo 26 desta Resolução e nas demais normas relativas à responsabilidade técnica, inclusive quanto ao pagamento de taxas, prazos e demais condições.⁽¹⁰⁾
 - **Art. 31.** A extinção da responsabilidade técnica do profissional ocorrerá quando:
- I a extinção ou substituição da responsabilidade técnica for requerida por escrito, pelo profissional ou pela pessoa jurídica, ao CRMV em que se encontra registrada a pessoa jurídica;
 - II for o profissional suspenso do exercício da profissão;
- III mudar o profissional de residência para local que, a juízo do CRMV, torne impraticável o exercício dessa função;
- IV quando ocorrer, por motivo não justificado, impedimento do profissional por prazo superior a 30 (trinta) dias;
 - V vencido o prazo ou quando houver rescisão do contrato.

⁽⁷⁾ O \S 2º do art. 30 está com nova redação dada pelo art. 3º da Resolução nº 1134, de 16-12-2016, publicada no DOU de 20-12-2016, Seção 1, pág. 75.

⁽⁸⁾ O § 4º do art. 30 foi revogado pelo art. 6º da Resolução nº 1177, de 17-10-2017, publicada no DOU de 31-10-2017, Seção 1, págs. 108 e 109.

⁽⁹⁾ O §5º do art. 30 foi acrescentado, conforme redação dada pelo art. 1º da Resolução nº 1.101, de 19-12-2015, publicada no DOU de 08-01-2016, Seção 1, pág. 80.

⁽¹⁰⁾ O § 5º do art. 30 está com nova redação dada pelo art. 3º da Resolução nº 1134, de 16-12-2016, publicada no DOU de 20-12-2016, Seção 1, pág. 75.

Parágrafo único. A pessoa jurídica terá o prazo de 20 (vinte) dias para promover a substituição temporária ou definitiva do responsável técnico.

Art. 32. Considera-se pessoa jurídica de prestação de serviços profissionais aquela que tenha por objetivo o estudo, planejamento, projeto, fiscalização, consultoria, assistência técnica e outras atividades correlatas, no campo da Medicina Veterinária e da Zootecnia.

Seção III Das Filiais, Sucursais, Depósitos ou Similares

- **Art. 33.** Pelo registro da pessoa jurídica são devidos taxa de registro, certificado de regularidade de pessoa jurídica, anuidade e anotação de responsabilidade técnica, nos termos desta Resolução.
- §1º As anuidades devidas por ocasião do registro da pessoa jurídica, matriz ou filial, obedecerão ao critério de proporcionalidade aplicando-se o valor relativo aos duodécimos correspondentes aos meses restantes do exercício.
- §2º As filiais, sucursais, depósitos ou similares pagarão anuidade correspondente a 50% (cinquenta por cento) do valor estabelecido para a matriz.

Seção IV Do Certificado de Regularidade

Art. 34. À pessoa jurídica registrada nos CRMVs será concedido um Certificado de Regularidade (anexo nº 08), contendo todos os dados de identificação da empresa.

Parágrafo único. O Certificado de Regularidade de pessoa jurídica deverá ser fixado em local visível e de fácil acesso, confeccionado nas cores verde e branca, tamanho oficio contendo os seguintes dados: referência ao Serviço Público Federal (tarja superior) seguida do Conselho Regional da Jurisdição; Armas da República (canto superior esquerdo); denominação do formulário: certificado de regularidade de pessoa jurídica; razão social; número do registro no CRMV; nome fantasia; endereço; Município e a Unidade da Federação; CNPJ número; nome do responsável técnico seguido do CRMV e do número de sua inscrição; descrição das atividades ensejadoras do registro; local e data; assinatura do Presidente do CRMV.

Seção V Do Cancelamento do Registro da Pessoa Jurídica

- **Art. 35.** Qualquer pessoa jurídica registrada poderá requerer o seu cancelamento perante o CRMV de sua jurisdição quando:
- I comprovar a baixa de suas atividades perante a Junta Comercial, Cartório de Registro Civil ou Receitas Federal, Estadual e/ou Municipal;
- II for excluída do seu objetivo social a atividade ligada à Medicina Veterinária ou à Zootecnia.

- Art. 36. Os pedidos de cancelamento de registro poderão ser concedidos às empresas em débito, a partir da data da solicitação, mantendo-se porém a cobrança do(s) débito(s) anterior(es), de forma amigável ou judicial.
- **Art. 36.** Os pedidos de cancelamento de registro serão concedidos às empresas a partir da data da solicitação, mantendo-se porém a cobrança, administrativa ou judicial, do(s) débito(s) anteriormente existente(s).⁽¹¹⁾

Parágrafo único. O cancelamento e os respectivos efeitos legais, contudo, retroagirão: (12)

- I no caso de apresentação de documento expedido por órgão ou entidade pública que comprove as situações listadas nos incisos I e II do artigo 35, à data certificada no referido documento:
- II no caso de ter havido ação(ões) fiscalizatória(s) pelo CRMV, à data da primeira fiscalização que comprovou a cessação das atividades previstas nos artigos 5º e 6º da Lei nº 5.517, de 1968.
- **Art. 37.** O pedido de cancelamento de registro deverá ser distribuído a um Conselheiro Relator, nos termos do Art. 37 da Resolução CFMV nº 591, de 1992.
- §1º Sendo homologado o cancelamento do registro e havendo débitos, estes deverão ser cobrados amigável e/ou judicialmente.
- §2º Em caso de indeferimento, caberá recurso no prazo de 30 (trinta) dias ao Plenário do CFMV.
- **Art. 38.** A anuidade é devida inclusive no exercício em que se requerer o cancelamento. Se requerido até 31 de maio serão devidos apenas os duodécimos da anuidade relativa ao período vencido. Em nenhuma hipótese será devolvida anuidade.

Parágrafo único. Se a solicitação for apresentada até 31 de janeiro, pagará 1/12 (um doze avos); até 28 de fevereiro pagará 2/12 (dois doze avos), até 31 de março pagará 3/12 (três doze avos), até 30 de abril pagará 4/12 (quatro doze avos) e até 31 de maio pagará 5/12 (cinco doze avos) da anuidade do exercício.

Seção VI Da Suspensão

- **Art. 39.** A interrupção temporária, pela pessoa jurídica, das atividades acarretará a suspensão de seu registro.
- §1º A suspensão de que trata o caput deste artigo está condicionada ao requerimento formal pela pessoa jurídica e à apresentação de certidão emitida pelas Receitas Federal, Estaduais e/ou Municipal que demonstre tal interrupção.
- §2º No caso do §1º, o responsável legal da pessoa jurídica assinará documento em que declara estar ciente de que deve comunicar ao Conselho o reinício de suas atividades;

⁽¹¹⁾ O *caput* do art. 36 está com nova redação dada pelo art. 3º da Resolução nº 1134, de 16-12-2016, publicada no DOU de 20-12-2016, Seção 1, pág. 75.

⁽¹²⁾ O Parágrafo único e incisos I e II do art. 36 foram acrescentados pelo art. 3º da Resolução nº 1134, de 16-12-2016, publicada no DOU de 20-12-2016, Seção 1, pág. 75.

- §3º A pessoa jurídica com registro suspenso que continuar ou voltar a exercer as atividades previstas nos artigos 5º e 6º da Lei nº 5.517, de 1968, e 3º da Lei nº 5.550, de 1968, deverá pagar todas as anuidades, devidamente corrigidas, acrescidas de multa prevista em Resolução, referente ao período em que exerceu irregularmente a atividade.
- §4º Os pedidos de suspensão de registro poderão ser concedidos às empresas em débito, a partir da data da solicitação, mantendo-se porém a cobrança do(s) débito(s) anterior(es), de forma amigável ou judicial.
- §5º A anuidade é devida inclusive no exercício em que se requerer a suspensão. Se requerida até 31 de maio serão devidos apenas os duodécimos da anuidade relativa ao período vencido. Em nenhuma hipótese será devolvida anuidade.
- §6º Se a solicitação for apresentada até 31 de janeiro, pagará 1/12 (um doze avos); até 28 de fevereiro pagará 2/12 (dois doze avos), até 31 de março pagará 3/12 (três doze avos), até 30 de abril pagará 4/12 (quatro doze avos) e até 31 de maio pagará 5/12 (cinco doze avos) da anuidade do exercício.
- §7º A suspensão também poderá ocorrer nas hipóteses em que a fiscalização do CRMV constatar a paralisação das atividades ou não localizá-la no endereço constante nos registros do Regional.

Seção VII Da Movimentação

- **Art. 40.** A movimentação no Sistema CFMV/CRMVs deve ser feita, pelos Regionais, via SISCAD.
- §1º Os CRMVs que dispuserem de Sistemas próprios deverão adequá-los, de modo a garantir a integração dos dados a fim de que as informações sejam migradas automaticamente para o SISCAD.
- §2º As especificações técnicas relativas à integração mencionada no parágrafo anterior serão definidas em ato do CFMV.
- §3º A pessoa jurídica deterá o seu número "ad eternum", devendo constar em seu cadastro, anotação do cancelamento.

TITULO III DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

- **Art. 41.** O CRMV anulará de oficio o registro de pessoa jurídica quando comprovada a falsidade de declarações exigidas, sem prejuízo das sanções penais e cíveis cabíveis.
- **Art. 42.** Os Consultórios Veterinários, quando do registro, obedecerão a numeração sequencial de Pessoa Jurídica.

Parágrafo único. Anualmente os Consultórios estarão sujeitos ao pagamento de Certificado de Regularidade.

- **Art. 43.** Os anexos 01 a 08 da Resolução CFMV nº 680, de 15 de dezembro de 2000, ficam mantidos e passam a integrar esta Resolução.
- **Art. 44.** Esta Resolução entrará em vigor no dia 1º de julho de 2014, revogadas as disposições em contrário, **em especial a nº 680, de 2000**, com exceção de seus anexos 01 a 08.

Méd.Vet. Benedito Fortes de Arruda Presidente CRMV/GO nº 0272

Méd.Vet. Antônio Felipe P. de F. Wouk Secretário-Geral CRMV-PR nº 0850

Publicada no DOU de 10-01-2014, Seção 1, págs. 135 a 137.

ESTA	SERVIÇO PÚBLI IO REGIONAL DE ME DO ERIMENTO DE INSCR	EDICINA VETER		
Data de Inscrição:/ Inscrição nº:	/_Categoria:ente do Conselho Reg	rional de Medici	no Votorinór	ia do Estado
Scillor Fresid	nite do Consemo Reg	ional de Medici	na veterman	ia do Estado
() Médico Veterinán requerer () Inscriçã exercer a profissão nes	io () Zootecnis o, () Inscrição te Estado.	ta, vem à prese Secundária, (nça de Vosa) Transferê	sa Senhoria ència, a fim
1) DADOS PESSOAI	S:			
Nome Completo: —				
Formação Profissional Nascimento:// Naturalidade:	Sexo: Ma		Femir	nino 🗆
Endereço Residencial:				
NºApto				
Município		UF: (CEP:	
Telefone: ()				
Filiação: Pai	N20 N20			
Estado Civil:		Veterinário	Militar 🗆	
2) DOCUMENTAÇÃ	O:			
RG nº		P: E1	missão:	
CPF:	Grupo S	Sangüíneo:	Tipo:	Rh:
Título de Eleitor:	Zona:	Seção:	_ Data:	<u> </u>
Município:		11552		UF:
Certificado Militar:	Série:	Categoria	:1	RM:
3) FORMAÇÃO UN	IVERSITÁRIA:			
Universidade:				
Faculdade/Escola:				
Data de Conclusão:	_//_ Curso:.	OLITHOGO POUR	There is a	
Órgão:Nº	Lizmo:	Folha:	Data:	1 1
Olgao:N	_ LIVIO		_ Data	

4) ATIVIDADE PROFISSIONAL:
Pública Privada Pública e Privada Sem atividade
Entidade:
Endereco Profissional:
Município: UF: CEP:
Município: UF: CEP: Telefone: () e-mail:
Descrever sucintamente suas atividades profissionais:
Remuneração Global, (baseada em nºs de salário mínimo)
1-3 s.m. □ 3-6 s.m. □ 6-9 s.m. □ 9-12 s.m. □ +12 s.m. □
5) INSCRIÇÃO EM OUTRO CRMV:
CRMV nº UF: Categoria:
Data de Inscrição: / / Data de cancelamento: / /
CRMV nº UF: Categoria:
CRMV nº UF: Categoria; Data de Inscrição: / / Data de cancelamento: / / CRMV nº UF: Categoria: Data de Inscrição: / / Data de cancelamento: / /
6) APERFEIÇOAMENTO PROFISSIONAL: Aperfeiçoamento
Especialização ————————————————————————————————————
Mestrado
Doutorado
Pós-Doutorado
Outros
Declaro, sob as penas da lei, que as informações aqui prestadas são a expressão de verdade.
Assinatura:/
7) DA SECRETARIA-GERAL:
Data da aprovação da inscrição:/
8) OBSERVAÇÕES:
Funcionário Responsável Cargo: Local: Assinatura: Data://

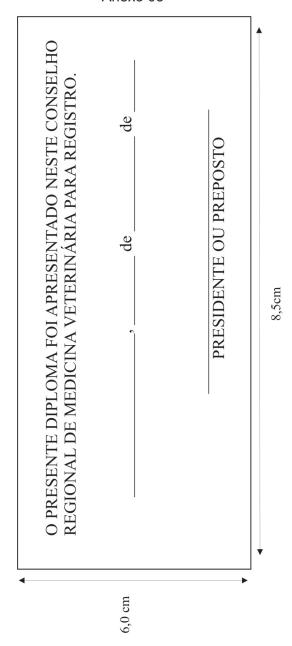


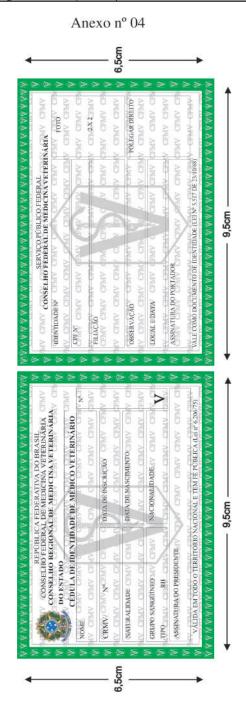
SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO____

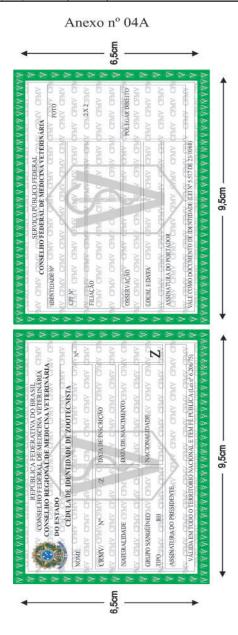
	ESTADO
	REQUERIMENTO DE INSCRIÇÃO DE PESSOA JURÍDICA
Data de Inscriçã Inscrição nº:	io://_ Categoria:
Senho	or Presidente do Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado Pessoa
Jurídica, vem à atividades neste	, () Pessoa a presença de Vossa Senhoria requerer o Registro, a fim de exercer as Estado.
1) DADOS DA	A ENTIDADE
Razão Social: Nome Fantasia	a:
Endereço: Rua	VAv. N° Loja: Complemento: Bairro: UF: Cep: Telefone: () Ramal: Telefone: () Fax: ()
Município:	UF:Cep:Telefone: ()Ramal:
e-mail:	lelefone: ()Fax: ()
Objetivo Socia	dade:al:
Capital Social:	: R\$(
Proprietário e/	ou Responsável:
Filiais e/ou Su	cursais:a Diretoria:
Composição d	a Diretoria.
2) DOCUME	NTAÇÃO
CNPJ nº	Inscrição Estadual nº
3) FAIXA DE	CAPITAL:
Declaro, sob a da verdade.	s penas da lei, que as informações aqui prestadas são a expressão
ASSINATURA	A DO PROPRIETÁRIO:

4) DA SECRETARIA-GERAL	
Data de aprovação do Registro:// Data de aprovação do RT://	Sessão Plenária Sessão Plenária
4.1 No caso de filial:	
Razão social da Matriz: CRM	MV/ n° UF
4.2 - Documentação Apresentada:	
 () CNPJ () Inscrição Estadual () Alteração do Contrato Social () Anota () Outros: 4.3 - Anuidade, Taxas e Emolumentos: 	
	formi
() Taxa de Inscrição	Valor R\$ Valor R\$
() Anuidade Integral () Anuidade Proporcional	Valor R\$
() Certificado de Regularidade	Valor R\$
() Anotação de Responsabilidade Técnica	(A)
() Outros	
TOTAL PAGO TOTAL POR EXTENSO	Valor R\$
4.4 OBSERVAÇÕES:	
FUNCIONÁRIO RESPONSÁVEL: Local:	
ASSINATURA:	Data:/



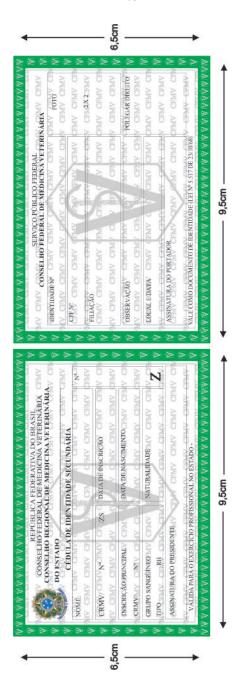






Anexo nº 5 6,5cm POLEGAR DIREITO CFN/2X 2 FM SERVICO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA VALE COMO DOCUMENTO DE IDENTIDADE (LEI Nº 5.517 DE 23/10.48) 9,5cm ASSINATURA DO PORTADOR IDENTIDADE Nº LOCAL EDATA OBSERVAÇÃO FILIAÇÃO REPÜBLICA FEDERATIVA DO BRASIL. CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINĀRIA. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINĀRIA. CÉDULA DE IDENTIDADE SECUNDÁRIA VÁLIDA PARA O EXERCÍCIO PROFISSIONAL NO ESTADO 9,5cm ASSINATURA DO PRESIDENTE INSCRIÇÃO PRINCIPAL GRUPO SANGÜINEO CRMV/ 6,5cm

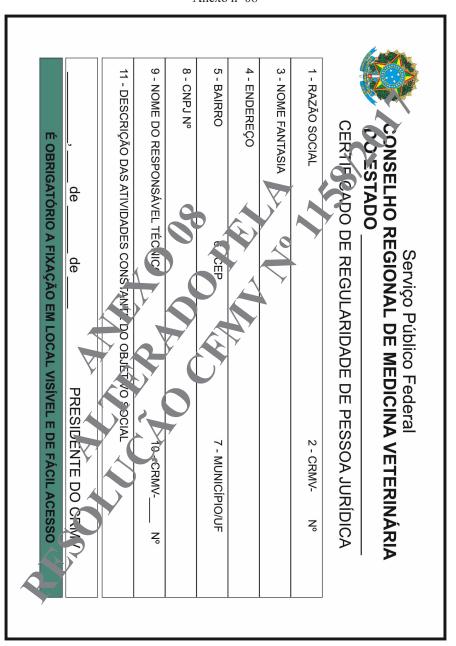
Anexo nº 05-A



Conforme estabelece	a RESC	DLUÇAO 1 CRMV nº	1° 680/00. CL n°	, e expedido contra SSP/
CPF n°, UF, o pres	, resi	dente no(a)_		, Município
, UF, o pres	ente AUT	O DE MULT	A, com pra	zo de 30 (trinta) dias, a
contar da data do seu re	cebimento	o, para recoll	nimento jui	nto a esta Autarquia, do
valor de R\$	(, por ter infringido o
CRMV, igualmente no		, ou ap	oresentar r	ecurso ao Plenário do
interposição de recurso.				
em livro próprio, para C			L, conform	ne a legislação vigente,
além das demais sanções	s regulame	entares.		
Município	,	de	de	
Município	UF	dia n	nês	ano
	President	e do CRMV		
DD C CEGGG I DI M HG			530	
PROCESSO ADMINIS	TRATIVO	OCFMV no_		
1ª via -Profissional		28	-CFMV	
1 VIG "I IUIISSIUIIGI		Z Via	CITYIY	

Anexo no 07





Anexo nº 08 (13)

9 - NOME DO RESPONSÁVEL TÉCNICO 5 - BAIRRO 4 - ENDEREÇO 8 - CNPJ Nº 3 - NOME FANTASIA 1 - RAZÃO SOCIAL 11 - DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES CONSTANTE DO OBJETIVO SOCIAL CERTIFICADO DE REGULARIDADE DE PESSOA JURÍDICA CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO É OBRIGATÓRIO A FIXAÇÃO EM LOCAL VISIVEL E DE FÁCIL ACESSO de 6 - CEP Serviço Público Federal de PRESIDENTE DO CRMV 7 - MUNICÍPIO/UF 2 - CRMV-10 - CRMV-Z z

⁽¹³⁾ O Anexo 08 está com a redação dada pelo art. 5º da Resolução nº 1158, de 23-06-2017, publicada no DOU de 04-07-2017, Seção 1, págs. 237 e 238

Anexo nº 09 (14)

ANOTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA PROPRIETÁRIO, SÓCIO-PROPRIETÁRIO OU DIRETOR TÉCNICO

DADOS DO PROFISSIONAL	
Nome do Profissional	CRMV N°
Endereço Residencial do Profissional	Bairro
Município/UF	CEP
formação Profissional	DDD e Telefone
Offiaqao Fiorissional	DDD e Teletotie
DADOS DA EMPRESA	
ome da Empresa	CRMV-
)' -
ome Fantasia da Empresa	CNPJ PF
amo de Atividade	DDD e Telefone
ndereço da Empresa	Bairro
lunicípio/UF	CEP
DADOS DA ANOTAÇÃO DE RESPON ABILIDA DE TÉCNICA	
Data da Anotação ## ##### Ca ga Horária Sem	anal
Declaro ser () proprietário, () cio-proprie rio o) () diretor técnic	a da astabalasimenta asima deserita a
desponsável Técnico pel s atividades de senvolvidas no mesmo. Declaro e	estar ciente de minhas obrigações junto
o CRMV-, bem como a pormas para o como di responsabilidad	
o etan — some dan eta	
ASSINATURAS	
A	
Assinatura do Profissional e Carimbo	
CDATA	
ste documento polde a bidade caso o profissional deixe de recolher ao CRMV la resolução CEMBO (041/2013. O CRMV poderá indeferir a Anotação de Re	a sua respectiva anuidade, conforme artigo sponsabilidade Técnica se entender que há
omprometimento ao fie desempenho e alcance da responsabilidade contratada.	
USO DC CRMV	
D. C. All. T. I. M. E M. C. C. HOMOLOGY & PRESENTED	
Anotação Responsabilidade Técnica POR ESTAR DE ACORDO COM AS NORMAS LEGAIS QUE REGEM O EXERCÍCIO PROFISSIONAL DA	
Anotação Responsabilidade Técnica POR ESTAR DE ACORDO COM AS VORMAS ZEGAIS QUE REGEM O EXERCÍCIO PROFISSIONAL DA VESPONSABILIDADE TÉCNICA.	
notação Responsabilidade Técnica POR ESTAR DE ACORDO COM AS IORMAS LEGAIS QUE REGEM O EXERCÍCIO PROFISSIONAL DA	

⁽¹⁴⁾ O Anexo 09 foi acrescentado pelo art. 3º da Resolução nº 1134, de 16-12-2016, publicada no DOU de 20-12-2016, Seção 1, pág. 75.

DADOS DO PROFISSIONAL

Anexo nº 09 (15)

ANOTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA PROPRIETÁRIO, SÓCIO-PROPRIETÁRIO OU DIRETOR TÉCNICO

Nome do Profissional		CRMVNº
Endereço Residencial o	lo Profissional	Bairro
Endereyo residenciar e	O I TO III STORM	Banto
Município/UF		CEP
Formação Profissional		DDD e Telefone
DADOS DA EN	MPRESA	
Nome da Empresa		CRMV N°
Nome Fantasia da Emp	resa	CNPJ ou CPF
Ramo de Atividade		DDD e Telefone
Kaino de Atividade		DDD e Telefolie
Endereço da Empresa		Bairro
Município/UF		CEP
DADOS DA AN	NOTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA	
	Data da Anotação ##/##/#### Carga Horária Semana	1
Declaro ser (proprietário, () sócio-proprietário ou () diretor té	cnico do estabelecimento acima
descrito e Respo	nsável Técnico pelas atividades desenvolvidas no mesmo	o. Declaro estar ciente de minhas
obrigações junto	ao CRMV, bem como das normas para o exercício	da responsabilidade técnica.
ASSINATUI	RAS	
Assinatura do Profis	sional e Carimbo	
		
O CRMV poderá	indeferir a Anotação de Responsabilidade Técnica se entend	er que há comprometimento ao fiel
desempenho e alc	ance da responsabilidade contratada.	•
USO DO CR	MV-	
-		
	al de Medicina Veterinária HOMOLOGA A PRESENTE	
Anotação de Respon	sabilidade Técnica POR ESTAR DE ACORDO COM AS	
RESPONSABILIDA	QUE REGEM O EXERCÍCIO PROFISSIONAL DA	
KLSI ONSABILIDI	IDE TECNOT.	
Local e data	//	

Enviar as 3 (três) vias ao CRMV-__ para homologação

⁽¹⁵⁾ O Anexo 09 está com a redação dada pelo art. 6º da Resolução nº 1158, de 23-06-2017, publicada no DOU de 04-07-2017, Seção 1, págs. 237 e 238.

Nº 7, sexta-feira, 10 de janeiro de 2014

Diário Oficial da União - Seção 1

ISSN 1677-7042



tificativa.

Att. 7º A Diária prevista nesta Resolução Normativa será paga de uma só vez, quando da comprovação da chegada ao destino e corresponda e ocietivo comparciemtos do Conseñento, Empregado elegito da de evente poda e quais telha sido convecado ou designado.

Parágrafo único. O não comparciemento o accomparciemento parcial obriga à devolução, no prazo máximo de 5 (cinco) dias, do que preventam tenha sido recebbó a maior.

At. S' Ao Conselleiro Federal, residente os Municipio codes são efetudas remibies plenárias, da Directria Executiva do CFA, de Calmara nos estas efetudas premises, da Directria Executiva do CFA, de Signado, ou quando designado para representar o CFA, será concedida Indentização de Desicoamente o Alimentação, por dia de efetiva participação, fixada no Anexo L. Parlagrado tinoc. E vedado o recedimento camulativo da In-Parlagrado tinoc. E vedado o recedimento camulativo da Internaciona de Carta esta Resolução Normativo.

Att. 9º Quando o Conselheiro, Empregado ou Colaborador se deslocar, em veículo próprio ou de outrem, a serviço do Sistema CARCRA: recederá Reembolo de Quibanteragem, correspondente CARCRA: recederá Reembolo de Quibanteragem, correspondente valor do limo de gasolina, por quilômetro rodado, limitado ao valor da passagem aráe correspondente mesmo trecho, quando houver tal opção.

Parlagrafo tínico. Para récito de cálculo, a quilometragem será

opção.

Parágrafo único. Para efeito de cúlculo, a quilometragem será aquela efetivamente apurada no Guia 4 Rodas.

Art. 10. Oc Conselheiros do Sistema CFA/CRAs receberão Gratificação pela Participação em Órgão de Deliberação Coletiva (Del or de Se Osto) reuniões mensias, cujo valor encontra-se fixado no Anexo I desta Resolução Normativa.

Art. 11. Fica delegada aos CRAs competência para fixarem, dentro dos limites dos valores fixados nos Anexos a esta Resolução Normativa e dos limites das respectivas dotações orçamentárias, os valores das Diárias, dos Jetons, do Adicional de Deslocamento, de Valores das Dalais, dos Fetols, do Paterolas de Destocamiento, de Indenização de Destocamento e Alimentação e de Reembolso de Quilometragem, a serem pagos a Conselheiro, Empregado ou Colaborador, para fazer face às despesas com deslocamentos para fora de seu Município-sede.

Município-sede. § 1º O valor da Diária de que trata este artigo não poderá

altrapassa o Lo finat di anti al CEA, que una esse ampo inso pouera e 3º 20 quando o desbocamento se der dentro dos limites da jurisdição do CRA, os valores da Diária e do Adicional de Descoamento limita-e-são em até 70 % (setenta por cento) dos valores previstos no Anexo I desta Resolução Normativa. Art. 12. A vigência desta resolução normativa retroage a 1º

de janeiro de corrente ano, revogadas as disposições em contrário, especialmente as Resoluções Normativas CFA n's 430, de18 de dezembro de 2012, e 434, de 13 de março de 2013.

SEBASTIÃO LUIZ DE MELLO

ANEXO I

7111210 1			
NIVEL	DIÁRIA (RS)	1/2 DIÁRIA (R\$)	
Conselheiros	651,00	325,50	
Empregados de Nível Superior e Colaboradores Assemelhados	541,00	270,50	
Empregados de Níveis Médio e Básico e Colaboradores Assemelhados	451.00	225,50	
Diária e Adicional de Deslocamento para deslocamento na jurisdição do CRA	Até 70% em relação aos valores fixados nesta Tabela		
Adicional de Deslocamento	Adicional de Deslocamento RS 424.00		
Indenização de Deslocamento e Alimentação para Conselheiro Federal resi- dente no Município que sediar Reuniões Plenárias, de Câmaras e de Comis- sões do CFA	rsi- nis-		
Jeton	Presidente	Conselheiro	
	R\$ 192,00	R\$ 150,00	

ANEXO II

VALORES DE DIÁRIAS INTERNACIONAIS

GRUPOS	PAÍSES	CT ACCE I	CI ACCE II	CLASSE III	CLASSE IV	CLASSE V
A	Afeganistão, Armênia, Bangladesh, Belarus Benin, Bolívia, Burkina-Fasso, Butão, Chile, Comores, República Po- pular Democrática da Coreia Costa	220	200	190	180	170
	Rica, El Salvador, Equador, Eslovênia, Filipinas, Gâmbia, Guiana, Guiné Bis- sau, Guiné, Honduras, Indonésia, Iră, Iraque, Laos, Libano, Malásia,					
	Maldivas, Marrocos, Mongólia, Myan- mar, Namibia, Nauru, Nepal, Nicará- gua, Panamá, Paraguai, República Cen- tro Africana, República					
	Togolesa, Salomão, Samoa, Serra Leoa, Síria, Somália, Sri Lanka, Su- riname, Tadjiquistão, Tailândia, Timor Leste, Tonga, Tunísia, Turcomenistão,					
	Turquia, Tuvalu, Vietnā, Zimbábue					
В	África do Sul, Albánia, Andorra, Ar- gélia, Argentina, Austrália, Belize, Bósnia-Herzegóvina, Burundi, Cabo Verde, Camarões, Camboja, Catar,	300	280	270	260	250
	Chade, China, Chipre, Colômbia, Do- minica, Egito, Eritréia, Estônia, Etió- pia, Gana, Geórgia, Guiné-Equatorial, Haiti, Hungria, Ièmen, Ilhas					

	Marshall, india, Kiributi, Lesoto, Libia, Macedonia, Madagascar, Malaui, Mi-cronesia, Mocambique, Moddwia, Niger, Nigeria, Rova Zellandia, Palau, Papua Nova Gunie, Paquistão, Peru, Polonia, Quénia, República Dominica, Quénia, República Dominica, Ostoria, Ostoria, República Dominica, Ostoria, Ostoria, Roménia, Roundo, São Tomé e va. Roménia, Roundo, São Tomé e va. Principe, Senegal, Sudão, Tanzaña, Urureasi. Uzbecusisão, Venezouisão,					
С	nuijmu e Barbuda, Arébis Sandira, Archaidis, Bahamas, Barrian, Bot-suana, Brunei Darussalam, Bulgária, Canadá, Cingapara, Congo, Cosfa, do Marfim, Cuba, Djibui, Emirandos Arase, Fiji, Cabbo, Gunternala, Jamaica, Mali, Malta, Maurício, Mali, Malta, Maurício, Mauiridani, Mexico, República Democrática do Congo, República Teheca, Ríssia, San Marino, Santa Lúcia, São Cristóvão e Névis, São Vicente e Grandinas, Taiwan, Trindad e Tobago, malinas, Taiwan, Trindad e Tobago,	350	330	320	310	300
D	Alementa, Angela Austrin, Barbados, Belgien, Carquistán, Coréis do Sul, Croacia, Dinamarca, Esquaha, Estados Unidos da América, Finlañda, França, Granada, Grécia, Hong Kong, Irlanda, Grécia, Hong Kong, Irlanda, Grécia, Hong Kong, Irlanda, Grein, Halia, Japós, Kuasire, Granada, Grécia, Hong Kong, Irlanda, Granda, Grécia, Hong Kong, Ontonga, Ontonga, Ontonga, Pagies Baixos, Portugal, Reino Unido, República Quirguire, Seicheles, Sérvia, Surcial Adamenta Marcha Carlos Ca	460	420	390	370	350

ANEXO III

CLASSES

CLASSE	CARGO, FUNÇÃO, EMPREGO
I	Presidentes do CFA e dos CRAs.
II	Diretores do CFA, dos CRAs e Conselheiros Federais e Regionais
III	Empregados e Colaboradores de Nível Superior
IV	Empregados e Colaboradores de Nível Médio e de Nível Básico.

CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA

RESOLUÇÃO Nº 1.041, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2013



Dispõe sobre a inscrição, registro, cance-lamento e movimentação de pessoas física e jurídica, no âmbito da Autarquia, e dá outras providências.

cífica e, outrossim, dirime dúvidas suscitadas nos CRMVs, bem como as divergências que surgirem na interpretação dos dispositivos legais, visando manter justo e uniforme o ambiente profissional; considerando o disposto no §2°, art. 6° da Lei n° 12.514, de 28 de outubro de 2011, presidente.

Art. Iº Baixar as normas reguladoras para inscrição, registro, cualculamento no movimentação de Pessos Písica e Jurídica nos Concuelamento movimentação de Pessos Písica e Jurídica nos Concuelamento movimentação de Pessos Písica CAPÍTULO I DA OBRIGA-TORIEDADE DE INSCRIÇÃO AT - Pâra o casecció da Medicina NORIEDADE DE INSCRIÇÃO AT - Pâra o casecció da Medicina Origidado a se inscrever no CRMV em cuja jurisdição estiver sujeito no forma da presente Resolução. Art. 3º Caracteriza o exercicio da Medicina Veterinária e da Zoseccia, entre outros I - o magisterio, medica de participa de composição de proprieda de rual propria do medico veterinário ou do zootecnista, mesmo que exclusivamento. Seção I Da Primieria Instructiva de Caracteria de C itação eleitoral, inclusive criminal; c) comprovante de i adastro de Pessoas Físicas (CPF) na Receita Federal; e itação do serviço militar; e) 02 (duas) fotografias rece

2c2; f) diploma; g) comprovante de pagamento das taxas de inscrição, expedição da sedada de identidade profissional e amididae. Di discopração da sedada de identidade profissional e amididae, Di discopração da sedada de identidade profissional entidado polo Conselho Federal de Medician Veterinária; §1º A documentação deverá ser apresentado em original ton fotocópia autenticada. §2º Seado apresentado descripcio de la conselho federal conselho federal conselho federal conselho e indicatamente devolvidos no requiertes, reelando-se as fotocópias no arquivo profissional, nas quais deverá constate os dizerces, por procedes a Conferiencia. §3º Nos errá admitida no protocolo documentação incompleta, §4º Caso a inscrição não seja aprovada, as suas constantes da alinea §º do incise in tale desta devolvente de valvente de

te documento pode ser verificado no endereco eletrônico http://www.in.gov.br/autenticidade.html. pelo código 00012014011000135

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil



ISSN 1677-7042

Diário Oficial da União - Secão 1

Nº 7, sexta-feira, 10 de janeiro de 2014

gistrando-se em Ata o nome do profissional, após o que se fari a emissão da cédula de identidade profissional (anexos nºs 04 e 04A), concedendo o número de inscrição ao profissional, que o deterá "ad eternum". \$1º A cédula de identidade profissional (anexos nºs 04 e 04A) será confeccionada pelo CFMV nas cores verde (borda) e bran-ca (superficie), nas medidas 9,5cm x 6,5cm, A borda da carteira Con control co nistz, nome; CRMV e número da inscrição; data da inscrição; naturalidade; data do nacimentos grava sunguinor. Tipo e finer RH, caraminidade; data do nacimentos grava sunguinos. Tipo e finer RH, caraminidade; data do nacimentos grava sunguinos. Tipo de GOOTOS! No verso. Serviço Público Federal. Conselho Federal de Medicina Verso. Por Publico Federal. Conselho Federal de Medicina Verso. Publico Federal de Verso. Publico Federal de Medicina Verso. Publico Federal de Medicina Verso. Publico Federal de expedição de cédula de identidade. 57º A cédula de identidade princissimal provisória terá a mesma formanção da cédula de filmiva. Inscissimal provisória terá a mesma formanção da cédula de filmiva. Inscissimal provisória terá a mesma formanção de parte de valudade. Seção II Do Profissional Estrangeiro Art. 6º A inscrição de medico appetido mesta a lunçada no campo Dobervação a data de valudade. Seção II Do Profissional Estrangeiro Art. 6º Asta Rocação, e mais: 1- apessemação de diploma expedido no estrangeiro ou no País, desde que tenha sido revalidado ou reconhecido e registrado no Brastal na forma da legislação em vigor. II - comprovação de qua possal visão permanente previsto no inciso IV disciso V do art. 13 da Lia 1º 96.76. de 1998, apresentando no ato o registro de estrangeiro, expedido pelo Departamento de Policia Federal, cumpridas as explência da legislação vigente, 8º 10 propriedado, no campo Observação, 32º O profissional estrangeiro no profissional estrangeiro expedido pelo Departamento de Policia Federal, cumpridas as explência da legislação vigente, Na cédula do profissional estrangeiro vigente, Na cédula do profissional estrangeiro expedido pelo Departamento de Policia Federal, cumpridas as evuldado para medida no auditor de profissional estrangeiro profissional estrangeiro expedido pelo Departamento de Policia Federal, compridas as evuldados profissional estrangeiro conferendo profissional estrangeiro expedido pelo profissional estrangeiro expedido pelo profissional estrangeiro conferendo confirmalmente com trânsito en julgado, deportada, espedido o estrata de legislação de expendaçõe, incidendo de estrangeiro conferendo confirmalmente com trânsito en julgado, deportada, espedio o estradado profissional persita na altinação II do att. 6º 30º 70 profissional estrangeiro conferendo o desciparation de l'accidentidade profissional, se de capeur de la taxa de experimento da taxa de experimento de de cédula de identidade profissional. §1º O CRMV de destino so licitará ao respectivo Conselho de origem as informações sobre: a) a existência de débitos; b) a existência de registro na ficha cadastral de profissional de penalidade decorrente de processo ético profissional; c) se está cumprindo penalidade. §2º Na hipótese de condenação nas penas das alíneas "d" e "e" do art. 33 da Lei nº 5.517/68, transitado

em julgado administrativamente, o pedido de transferência será gado temperária est offinitivamente 32º Quando a pedido e a transferência courretem após o dia 31 de maio e o profissional encoutras em debito como Conselho de origen, deverá resolver a pendência fransceira na Tesouraria do CRMV de origen. O debito pode ser moverá a emessa do valor ao Conselho de origen. §4º Quando o pedido de transferência for protocolizado antes de 31 de maio e a pedido de transferência for protocolizado antes de 31 de maio e a certa esta esta de 10 de maio e a ser equinada no CRMV o des se requer a inscripto, cujo volor passará a ser receita do Regional de destino. §5º A concessão de transferência a porfusional sera na devida consulta ao Conselho Regional de orique efetivar a transferência pelo(s) debito(s) que venha(m) a ser genda(s) contra o profissional pelo Conselho de origen. §6º Após aprovado o processo de transferência, a cedula de dentadad praya de conselho de corigen de corigen de conselho de corigen d inscrição. Art. 9º Fica dispensado de transferência de inscrição o profissional que se afstast, temporalmente, da pirisdição do Conselho a que estiver inscrito quando se deshora para: 1 - frequentar labelecimento situado na pirisdição do contro CRMV. III - cumpiri, exclusivamente, estágio; III - servir, exclusivamente, nos "campi soraçãos" das Universidades on Escolas lodadas. Parigardo ínico, oraçãos" das Universidades on Escolas lodadas. Parigardo ínico, devendo dar conhecimento ao Conselho conferente producto de contro CRMV. Por la consection de contro comprovame das entidades devendo dar conhecimento ao Conselho correspondente ao local de destino. Seção IV Da Inscrição Secundária Art. 10. Para o exercicio seperior ao 90 convento dias, ou canacterizada a periodicidade de sua attação, deverá o profissional requerer a inscrição secundária no comedio ande exercica as sua attavidade profissionais, apresentanted atiação, deverá o profissional requerer a inscrição secundária no Comelho onde cercoria a sua artividade profissionais, apresentando Comelho onde cercoria a sua artividade profissional e agreestando celula de identidade secundária (anexo nº 0'8 c 05A). §1º Para obter a inscrição secundária o profissional deverá pagar a taxa de inscrição, taxa de expedição de celula de identidade profissional e amudade memo do requerimento e correspondo a volto de 50% (cinapenta por cento) da anuadade. §5º O não pagamento da amudade referente a \$6º Se o profissional desajer transferir sua atividade principal para a airea do CRMV onde mantina a inscrição secundária deverá obedever on memos trainiers indicados para a transferência, mantendo, to-rissionais enquadrados no artigo 9º desta Resolução 3º O profis-sionai que exercer a profissio na jurisdição de cunto Conselho, sem a coordo com Resolução específica, devendo, quando da execução, ser cobrada stantização monetária com base no findice vigente à época contra de curso de consecuence de consecuence a consecuento "60.5° 97 A celánd se destendos profissional cursos não 50 de concessor do com Resolução específica, devendo, quando da execução, ser cobrada stantização monetária com base no findice vigente à época contra de come o como de come de come come contra de come de come de come de come come come de come de come de come de come contra de come de come de come come de come de come de come de come come de come de come come de come de come por come de come de come por come de come por come de come por come por come de come por c e 195A) será confeccionada pelo CPAW nas cores verde (borda); e branca (superficie), nas medidas 5/20m e 5/5m. A borda da carteira deverá medir 4mm de largura, tendo ao fundo a cor verde e o símbolo a Medician Veterinária estampado em toda sa sus extenses ma cor verde constituente de la carteira deverá medir a manera díguas centralizada, composta pelo simbolo da Medician Veterinário e pela sigla do CPAW estampada en toda a superficie, reperindo-se em linhas horizonias. A carteira ma coniendo no ameros o seguintes dados - frederenia à República relacidado esta pela sigla do CRAM Regional da jurisdição. Armas dar República (canto superior esquerdo); denominação da Cedula: forda superficia, seguida do Conseño Regional da jurisdição. Armas da República (canto superior esquerdo); denominação da Cedula: seguida do Conseño Regional da jurisdição. Armas da República (canto superior esquerdo); denominação da Cedula: por la composição de conseño de cons 1980, terá ressaltada en sua códula de identidade profissional a comição de MILTAR no espaço destinado à observação cuesa or 9 (4), bem como o prazo de validade da cédula, §1º O médico veterinário indicado nete artigo, no exercicio de atividade profissional não decorrente de sua condição Miltar, fica sob a jurisdição do Conselho e destinado profissional pagents au condição Miltar fica sento de pagamento de amutidade, permanecendo sejie à taxas a emolumentos dos Conselhos Regionales, §3º Para gozar dos beneficios previstos na Le nº 6.88%, de 1980, o médico profissional pagenta de profissional apares au condição, de medica veterinado de la conselho de pagamento de amutidade, permanecendo programo que actual e sea condição, fornecida polo Orgão Militar competente. §4º Quando mandado servir em área situada na

jurisdição de outro Conselho Regional, o mótico veterinário militar devesir equerer su transferência ou inscrição secundirão ao Conselho Regional de destino. §8º Desligando-se do serviço ativo, cessará autorimatemente a adjucção desta arriga, devendo o médico veterinário comunicar irmedialamente sete fato ao Conselho que jurisdiciona a discipliura aplacida pelo Conselho deveri ser comunicada à autoridade Militar a que estiver subordinado o médico veterinário. Seção VI Da Movimentação Art. 13. A comunicação de movimentação de profusionais ocorrear por meio electônico pademizado e dispositiva de conselho de conse jurisdição de outro Conselho Regional, o médico veterinário militar reficis deverdio ser comunicadas aos CRMVs de origem sente para posta post para posta post pelarida de destino. CAPITILLO II DE II DE CANCELLAMENTO DE CANCELLAMENTO, DE CANCELLAMEN

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico http://www.in.gov.br/autenticidade.html, pelo código 00012014011000136

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a

Infranstrutura do Chayes Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Nº 7, sexta-feira, 10 de janeiro de 2014

Diário Oficial da União - Secão 1

ISSN 1677-7042



Nº 7, sexta-feira, 10 de janeiro de 2014

mentar aº 128, de 19 de decembro de 2008, empresa naral, que escrere atividades previstas nos artigos 5º e 6º da Lei nº 5.517, de 1908, e 3º da 15º n. 5.50, e 3º da 15º jurdicia contratunte, seguida do número do CNFJ. Seção II Da Responsabilidade Feirica Art. 30, Para o exercício das atrividades pertunentes à Medicina Veterinário ou Zootecnia pelas pessoas jurídicas, veterinário ou zootecnia conforme co atras. S'e o o da Lei n' 5.517, de 1968, e 2º 9 da Lei n' 5.517, de 1968,

Diário Official da União - seção 1

Diário Official da União - seção 1

perior a 30 (trima) dias; V - vencido o prazo os quando bouve resestão do contrato. Parágrafo único. A pessoa jurídica terá o prazo resestão do contrato. Parágrafo único. A pessoa jurídica terá o prazo de prestação de serviços profissionis aguela, que tenha por objetivo estado, planejamento, projeto, fiscalização, consultoria, assistência de prestação de serviços profissionis aguela, que tenha por objetivo o estado, planejamento, projeto, fiscalização, consultoria, assistência estado de registro de pressoa jurídica asó devidos trato estados de registro de pressoa proficia são devidos trato ergistro, certificas do erguistração de reguistro de pressoa jurídica asó actual trato un filial, obedeverão so criterio de prosportanidade aplicantara ou filial, obedeverão so criterio de prosportanidade aplicantara de la complexa de prosporta de prosporta de pressoa partical de pressoa partica, a materia de la complexa de l restruta poder soquerer o sus canacimatio permite o CRMV de use jurisdicio quando I - comprovar a batxa de susa attividade permite a Junta Comercial. Cartório de Registro Civil on Receitas Federal. Intra Comercial. Cartório de Registro Civil on Receitas Federal Junta Comercial. Cartório de Registro Civil on Receitas Federal Junta Comercial. La partir de dada da solicitação, manetido-se portem pesas em debtos, a partir de dada da solicitação, manetido-se portem pesas em debtos, a partir de dada da solicitação, manetido-se portem pesas em debtos, a partir de dada das solicitação, manetido-se portem Art. 37. O pedido de cancelamento de registro deverá ser distribuido a um Conselheiro Relator, nos termos do Art. 37. A Resolução CFMV er 591, de 1902. §1º Sendo homologado o cancelamento do CFMV er 591, de 1902. §1º Sendo homologado o cancelamento de 30 (trima) dias ao Plendrio do CFMV. Art. 38. A amidade de videixá inclusiva so exercício em que se resperar o cancelamento. Se devida inclusiva so exercício em que se resperar o cancelamento. Se devida inclusiva so exercício em que se resperar o cancelamento. Se devida inclusiva so exercício em que se resperar o cancelamento. Se devida inclusiva se necercício em que se resperar o cancelamento. Se aminidade relativa ao período vencido. Em nenhuma hipótese será devolvida amidade. Parágndo único. Se a solícitação for apresentada por consecuente de complexa de la complexa de la complexa de la complexa de complexa de la complexa de la complexa de la complexa de complexa de la co devida inclusive no exercício em que se requerer o cancelamento. Ser experier do art. 31 de maio versão devida a quanto a discolemos da requestrá de 13 de a miser, pografí 11/2 (um doze avos), etc. 26 de fevereiro pagará 12/1 (um doze avos), art. 26 de fevereiro pagará 12/1 (um doze avos), art. 26 de fevereiro pagará 12/1 (dois doze avos), art. 21 de março pagará 12/1 (um doze avos), art. 21/2 (um doze av dispuserem de Sistemas próprios deverão adequá-los, de modo a garantir a integração dos dados a fim de que as informações sejam migradas automaticamente para o SISCAD. §2º As especificações migradas automalicamente para o SISCAD, §2º As especificações tércicias relativas à intergação mencionada no parigrafio anterior serão definidas em ato do CFMV, §3º A pessoa juríficas deterão o seu minero à el termir, devendo constar em seu cadastro, acatação do CRMV amalará de ofício o registro de pessoa jurídica quando com-provada a falsidade de declarações exigidas, sem prejuitos da sampões penais e cíveis cabries. Art. 42. Os Consultórios Veterinários, quan-ridicas, Parágrafo único. Amalmente os Consultórios Sestarãos supicios por paragina de Certificado de Regularidade. Art. 43. Os asexos fol mantidos e passam a integrar esta Resolução. Art. 44. Esta Resolução mantidos e passam a integrar esta Resolução. Art. 44. Esta Resolução

entrará em vigor no dia 1º de julho de 2014, revogadas as disposi em contrário, em especial a nº 680, de 2000, com exceção de anexos 01 a 08.

BENEDITO FORTES DE ARRUDA

ANTÔNIO FELIPE P. F. WOLIK

RESOLUÇÃO Nº 1.047, DE 7 DE JANEIRO DE 2014

Prorroga a entrada em vigor da Resolução CFMV nº 1015, de 9/11/2012.

O PRESIDENTE DO CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINARIA - CTMV, no uso das artiruleciss que he divcina vetera de la comparación de la consecución del consecución de la consecución de la consecución del la consecución del la consecución del la consecución del la consecución del

BENEDITO FORTES DE ARRUDA

CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE SÃO PAULO

RESOLUÇÃO Nº 1.154, DE 14 DE OUTUBRO DE 2013

Aprova a abertura de crédito adicional suple mentar ao orçamento do exercício de 2013.

O Plenário do CONSELHO REGIONAL DE CONTABI-LIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso das arribuições legais e regimentais e tendoe en visco a ope precuêma o Arigo 4°, da operações o regimentais para o exercício de 2013, o parcer favorisel da Câmara de Controle Interno e o que consta do proceso 7°CTB 1° 18/2013, de 9 de outubro de 2013 e da Deliberação do Conseño Director 1° 79/2013, de 14 de outubro de 2013.

tária; e, CONSIDERANDO os termos o ajuste na dotação orçumen-terios II, da Lea nº 4320, de 1º de março de 1964, resolves (°). Inciso II, da Lea nº 4320, de 1º de março de 1964, resolves (Su-plementar ao orçumento do exercício de 2013, do Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Pualo, no valor de 85 3500000 (trezentos e ciraquenta mil reais), nas seguintes dorações:

6.3.1	Despesas Correntes	
6.3.1.9	Outras Despesas Correntes	
6.3.1.9.01	Outras Despesas Correntes	
6.3.1.9.01.01	Demais Despesas Correntes	
6.3.1.9.01.01.001	Sentencas Judiciais	350,000,00
	Total	350,000,00

Parágrafo Único - O valor do presente crédito será coberte ursos provenientes de parte do superávit financeiro do exer-terior

cicio anterior.

Arigo 2º - A presente Resolução deverá ser remedida so Conselho Federal de Contabilidade para homologação.

Aprovada no CFC conforme processo CFC/CCI №.

2013/000119, Deliberação №. 188/2013, Ata nº. 255 de 10 de dezembro de 2013 da Clamar de Control leiterne, homologada conforme a Ata nº. 987, de 11 de dezembro de 2013, do Egrégio Plenário do CFC.

LUIZ FERNANDO NÓBREGA

CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3º REGIÃO

ACÓRDÃO Nº 38, DE 14 DE NOVEMBRO DE 2013

Processo Ético-Disciplinar nº, 57/2013 Ementa: Infração Ética Decorrente da Falta de Atualização Cadastral e Debitos de Origações Percunárias. Configurada. Pena-lidade de Advertência. VLI. Vistos e Percunárias. Configurada. Pena-lidade de Advertência. VLI. vigurado e Vistos de Processos ético-cidente nº 57/2013, em que é representada a profissional física-tiva de la configurada de Vistos d

terapeuta T. L. O., adotado o voto da Consententa nemuona, que pussa a fazer parte do presente:

"ACORDAM os Conselheiros do CREFITO-3, por unanimidade, em aplicar a penu de adventencia. Fica designada para elaboração do acordola o Conselheira Relatora, Dra. Angela Gonçalves Marx. Os Reginado Antolin Bornati, Dra. Angela Gonçalves Marx. Dr. Edoson Stéfani, Dra. Reginado Antolin Bornati, Dra. Angela Gonçalves Marx. Dr. Edoson Stéfani, Dra. Reginado Asostino Grazo, Dr. Wander de Oliveira Villalba, Dra. Damielle dos Santos Cutrim Garros e Dr. Hildebrando de Barros Ribeiro.

ANGELA GONÇALVES MARX

Este documento pode ser verificado no endereco eletrônico http://www.in.gov.br/autenticidade.html. pelo código 00012014011000137

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



ISSN 1677-7042

Diário Oficial da União - Seção 1

Nº 196, quarta-feira, 14 de outubro de 2015

CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA

RESOLUÇÃO Nº 1.091, DE 23 DE SETEMBRO DE 2015



Altera as Resoluções CFMV nº 1041, de 13 de dezembro de 2013, e 683, de 16 de março de 2001.

O CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁ-RIA - CFMV -, no uso da atribuição aux ¹⁸

"Art. 26. (...) §1" (...) §2" As anotações de responsabilidade técnica terão validade máxima de 12 (dozo meses, sendo obrigatória a renovação, sob pena de cancelamento automático". Art. 2" Alterar o artigo 3" da Resolução CFMV n" 683, publicada no DOU de 28/3/2001 (Seção 1, p.202, com redação dada pela Resolução n" 990, de 2011), mediante a inserção de parágrafo único este com a seguinte

rodaţio."

Art. 3º (...) Parigardo funico. As anotações de responsa-bilidade fécnica terito validade máxima de 12 (doze) meses, sendo obergatória a revoçação, sob pena de cancelamento automático."

Art. 3º As motações de responsabilidade técnica registrada. S. As motações de responsabilidade técnica registrada. S. Tombora de la composição de la composição de la composição para de la composição para que possuam prazo, note deminado terio sau validade definida em 12 (doze) meses, contudos da publicação desta Resolução, sendo ne-cessiria a renovação, sob pena de cancelamento. Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua pu-liações possuam prazo, en composições en contratira.

BENEDITO FORTES DE ARRUDA

MARCELLO RODRIGUES DA ROZA

CONSELHO NACIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA

ACÓRDÃO DE 9 DE OUTUBRO DE 2015

PROCESSO ADMINISTRATIVO CONTER nº 037/2015 PROCESSO ADMINISTRATIVO CONTER er '037/2015. EMENTA: Com vistas aso documentos constantes ao Pro-cesso Eleitoral CRIR 1º Reglão, não possuem evidências de ir-regularidade do Pietto Eleitoral. CONCLUSÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Comselheiros do CONTER, formado pelo ef Corpo de Conselheiros, na III Reunião Plenária Estratordinária, realizada no dia 09 de outubro de 2015, por 06 (seis) votos pela HOMOLO-

GACÃO do Processo Eleitoral do CRTR 1ª Região, em conformidade ao Relatório final da Comissão de Recurso Eleitoral do CONTER, nos termos da decisão do Plenário, que se encontra na Ata da 10^a Sessão, parte integrante deste julgado.

asília, 9 de outubro de 201 VALDELICE TEODORO

ACÓRDÃO DE 10 DE OUTUBRO DE 2015.

PROCESSO ADMINISTRATIVO CONTER nº 031/2015

PROCESSO ADMINISTRATIVO CONTER nº 031/2015. EMENTA: Com vistas aos documentos constantes ao Pro-cesso Eleitoral CRTR 5º - Região, não possuem evidências de ir-regularidade do Pieto Eleitoral. CONCLUSÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Conselheiros do CONTER, formado pelo 6º Corpo de Conselheiros, na III Reunião Plenária Extraordinária, realizada no de Conselheiros, na III Reunião Plenária Extraordinária, realizada no dia 10 de outubro de 2015, por 04 (quatro) votos pela HOMO-LOGAÇÃO do Processo Eleitoral do CRTR 5ª Região, em conformidade ao Relatório da Comissão de Recurso Eleitoral do CON-TER, nos termos da decisão do Plenário, que se encontra na Ata da 25º Sessão, parte integrante deste julgado.

VALDELICE TEODORO

CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA 2ª REGIÃO

PORTARIA Nº 4, DE 30 DE SETEMBRO DE 2015

Aprovar Orçamento Programa do Conselho Regional de Química da 2º Região -CRQ/MG para o exercício de 2016

o Presidente do Conselho Regional de Química da 2º Re-gião, no suo das ambuições que hie confere o artigo 17, da Lei 2800, de 11 nos das ambuições que hie confere o artigo 17, da Lei 2800, de 12 nos deservados de confere o artigo 17, de 12 no de

ansparencia: .
Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor nesta data, ficando /ogadas as disposições em contrário. Resumo do Orçamento Pro-ama - Exercício 2016

10.090.000.00 Despesas Correntes 9.854,500.00 150.000,00 Despesas de Capital 385.500,00 10.240.000,00 Total 10.240.000,00

WAGNER JOSÉ PEDERZOLI

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL CONSELHO FEDERAL

2ª CÂMARA 2ª TURMA

ACÓRDÃO

RECURSO N. 4000001515004864-JSCA-STU. Recte: 11.P.P. (Advs: Biraci Navarro Martins OABSP 73033, Itamar Leonidas Pinto Paschoal OABSP 27291, Lucas Pessoa OABSP 340113 e Ontrol Recte: Conscisio Sectional do AOSSO Panto, Rosa (Scalaire Conscisio), Recte Conscisio Sectional do AOSSO Panto, Rectarier Conscisio Sectional do AOSSO Panto, Rectarier Conscisio Sectional do AOSSO Panto, Rectarier Conscisio Conscisio Particologo (1772), 1772,

sília, 8 de outubro de 2015. LUCIANO DEMARIA

Antecipe o pagamento das matérias e garanta comodidade e o prazo das publicações



O INCom dispõe de uma opção a mais para pagamento das publicações no Diário Oficial da União: a compra de crédito para publicação. Semelhante ao conceito "pré-pago", o modelo permite a aquisição antecipada de créditos para utilização em publicações futuras, evitando transtornos na comprovação de pagamento de matérias. O serviço permite, também, reaproveitar créditos provenientes de matérias pagas à vista e, eventualmente, não publicadas. A aquisição e o controle dos créditos são totalmente feitos pelo usuário, de forma simples e segura, por meio de uma nova função integrada ao sistema INCom.

> Mais informações, pelo telefone 0800 725 6787.

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico http://www.in.gov.br/autenticidade.html, pelo código 00012015101400076

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - I

Nº 243, terça-feira, 20 de dezembro de 2016

Diário Oficial da União - Secão 1



133N 10/7-7042			75	1808
Receita	Valor RS	Desnesa	Valc	r RS
Rec. Correntes	20.220.634,00	Desp. Correntes		20.927.989,0
Rec. Capital	1.893.000,00	Desp.de Capital	1	1.185.645,0

CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DECISÃO PLENÁRIA № 2.967 DE 15 DE DEZEMBRO DE 2016

Processo CF - 2908/2015

O Plenário do Confea, reunido em Brasília-DF, nos dias 14 a 16 de dezembro de 2016, apreciando a Deliberação nº 204/2016-CCSS, que trata da Segunda Reformulação Orçamentária do CREA-RI para o exercício de 2016, considerando a Resolução nº 1.037/11, decidiu aprovar a Segunda Reformulação Orçamentária por unidade de centro de custos para o exercício de 2016, no valor total de R\$ 77.055.000,00 (setenta e sete milhões e cinquenta e cinco mil reais), conforme demonstrado abaixo:

Receita	Valor RS	Despesa	Valor RS
Rec. Correntes	77.025.000.00	Desp. Correntes	72,539,000,00
Rec. Capital	30.000.00	Desn de Capital	4.516.000.00
Total	77.055.000 .00	Total	77.055.000 .00

REINALDO ROCHA BARROS

JOSÉ TADELL DA SILVA Presidente do Confes

DECISÃO PLENÁRIA Nº 2.968, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2016

O Plenário do Confea, reunido em Brasília-DF, nos dias 14 a 16 de dezembro de 2016, apreciando a Deliberação nº 205/2016-CCSS, que trata da Segunda Reformulação Orçamentária do CREA-PB para o exercício de 2016, considerando a Resolução nº 1.037/11, decidiu aprovar a Segunda Reformulação Orçamentária por unidade de centro de custos para o exercício de 2016, no valor total de R\$ 10.850.490,00 (dez milhões, setecentos e cinquenta e seis mil e trezentos e trinta e três reais) conforme demonstrado abaixo

Receita	Valor RS	Despesa	Valor R\$
Rec. Correntes	10.112.490,00	Desp. Correntes	10.142.544,00
Rec. Capital	738.000,00	Desp.de Capital	697.000,00
		Reservas	10.946,00
Total	10.850.490 ,00	Total	10.850.490 ,00

GIUCÉLIA ARAÚJO DE FIGUEIREDO Presidente do CREA-PB

JOSÉ TADEU DA SILVA

DECISÃO PLENÁRIA Nº 2,969, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2016

Processo CF - 2901/2015

Processo CF - 2901/2015

OPentario do Confea, reunido em Brasilia-DF, nos dias 14 a 16 de dezembro de 2016, apreciando a Deliberação nº 206/2016

OF de dezembro de 2016, apreciando a Deliberação nº 206/2016

DF gara o execció de 2016, considerando a Resolvição nº 1037111, decidiu aprovar a Segunda Reformulação Orçamentária por unidade de centro de castos para o exercício de 2016, no valor forto da de RS 17/36-333,00 (dezessete milhões, setecentos e cinquenta e seis mil e trezentos e tritar e tefs reals), confirme demonstrado báros.

ec. Capital	0.00	Desn.de Capital	417
Total	17.756.333 .00	Total	17.756.

FLÁVIO CORREIA DE SOUSA Presidente do CREA-DF

> JOSÉ TADEU DA SILVA Presidente do Confea

DECISÃO PLENÁRIA Nº 2,970, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2016

Processo CF - 2902/2015

Processo CF - 2902/2015

Processo CF - 2902/2015

Agreciando a Deliberação ro 234/2016-CCSS, que trata decem Del Predirán do Conflex, que trata de decem Del Prediránte, do CREA-PE para o exercicio de Segunda Reformalação Orçamentação Orçamentação Orçamentar do CREA-PE para o exercicio Comunidação Orçamentaria por unidado de centro de custos para o exercicio Comunidação Orçamentária por unidado de centro de custos para o exercicio de 2016, no valor total de RS 22 113.634.00 (vinne e dois milhões, centro e ueze mila e esticaciones o trinta e quator reusão, conforme demonstado abaixo:

Total 22.113.634 .00

EVANDRO DE ALECAR CARVALHO Presidente do CREA-PE

JOSÉ TADEU DA SILVA

CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA

RESOLUÇÃO Nº 1.133, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2016

Julga as Prestações de Contas anual do CFMV e dos Conselhos Regionais.

- CFMV - SONDELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERRAÍM.
- CFMV - SONDELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERRAÍM.
da Lei n° 5.417, de 23 de outlinho de 1968, combinada com o inciso X.
da Lei n° 5.417, de 23 de outlinho de 1968, combinada com o inciso X.
do Artigo 3°, de Rescolução (FMV n° 850, de 30 de nano de 2007,
mada de Contas do CFMV (CTCCFMV);
- Constituendo a deliberação de Pinatino de 794 vm 202- Constituendo a deliberação de Pinatino de 794 vm 202em Brasilia - DF; resolve:
- Constituento a deliberação de 12 de decembro de 2016,
- Constituento de 1916,
- Constituento de 191

Art. P Julgar regulares as Prestações de Contas a seguri I. Esercicio 2013: CRMV-OG, DMV, AL.; CRMV-OM, Art. P Julgar regulares com resulva as Prestações de Contas a seguri discriminadas. Julgar regulares com resulva as Prestações de Contas Art. P Julgar regulares com resulva as Prestações de Contas Art. P Esta Resolução entra em vigor na data da sua pu-blicaçõe no DOU.

BENEDITO FORTES DE ARRUDA Presidente do CFMV

MARCELLO RODRIGUES DA ROZA

RESOLUÇÃO Nº 1.134, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2016

Altera as Resoluções CFMV nº 964, de 27 de agosto de 2010, nº 1049, de 14 de fevereiro de 2014, e nº 1041, de 13 de dezembro de 2013.

O CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA - CEMV - no uso da atribuição

que lhe confere a alinea "f", artigo flo, da Leir "S-17, de 23 de outubre de 1988, resolve Art. 1" Alterra a redação do \$2", artigo 6", da Resolução CFMV n" 964, publicada no DOU de 26/11/2010 (Seção 1, pg.159/160), que passa a vigorar com a seguinte redação: "\$2" O valor máximo a ser concedido pelo CFMV para realização de eventos acadêmicos ou

o-científicos é de RS 50.000.00 (cinquenta mil reais)"

técnico-científicos é de RS 5000000 (cinquenta mil reais).

Art. 2º Alterna rardação do \$1°, artigio 12, da Reschação CFAV nº 1049, publicada no DOU de 21/2/2014 (\$1, p.197 a 198), que passa a vigorar com a seguinte redação:

10° alterna rardação do presenta de actual de actu

1041, pulscada no DOU de 101/2014 (Seção 1, p.135/15), com as seguintes retapoes:
"Act 30, Co. médico veterinário ou zootecnista for o titular da firma individual, ou sócio de
pessoa jurifica, ou, ainda, dietor técnico de antidade, a comprovação dessa qualificação poderá ser feita
pela Antotação de Responsabilidade Técnica específica (Anexo 9), devendo-se, neste caso, fazer prova do
cargo ocupado ou da condição de sócio mediante a juntada de documento competente.

(...) §5º A Anotação de Responsabilidade Técnica (Anexo 9) prevista no §2º não afasta a incidência do disposto no artigo 26 desta Resolução e nas demais normas relativas à responsabilidade técnica,

inclusive quanto ao pagamento de taxas, prazos e demais condições. Art. 36. Os pedidos de cancelamento de registro serão concedidos às empresas a partir da data da solicitação, mantendo-se porém a cobrança, administrativa ou judicial, do(s) debito(s) anteriormente

Parágrafo único. O cancelamento e os respectivos efeitos legais, contudo, retroagirão I - no caso de apresentação de documento expedido por órgão ou entidade pública que mprove as situações listadas nos incisos I e II do artigo 35, à data certificada no referido do-II - no caso de ter havido acão(ões) fiscalizatória(s) pelo CRMV, à data da primeira fiscalização

provou a cessação das atividades previstas nos artigos 5° e 6° da Lei nº 5.517, de 1968". Art. 4° Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no DOU.

BENEDITO FORTES DE ARRUDA

MARCELLO RODRIGUES DA ROZA Secretário-Geral

ANOTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA PROPRIETÁRIO, SÓCIO-PROPRIETÁRIO OU DIRETOR TÉCNICO

ADOS DO PROFISSIONAL Jome do Profissional	CRMV- N°
ndereço Residencial do Profissional	Bairro
funicípio/UF	CEP
ormação Profissional	DDD e Telefone
ormação Profissionai	DDD e Telefone
ADOS DA EMPRESA	
ome da Empresa	CRMV- N°
*	
ome Fantasia da Empresa	CNPJ ou CPF
1.17.11.1	DDD e Telefone
amo de Atividade	DDD e Telefone
ndereco da Empresa	Bairro
ideleço da Ellipiesa) Damo
funicípio/UF	CEP
ADOS DA ANOTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA	·
ata da Anotação ##/##/###	

Declaro ser () proprietário, () sócio-proprietário ou () diretor técnico do estabelecimento acima descrito e Responsável Técnico pelas atividades desenvolvidas no mesmo. Declaro estar ciente de descrito e Responsável Técnico pelas atividades desenvolvidas no mesmo. Declaro estar ciente de descrito e Responsável menta no CRMV - bem como das normas para o exercício da responsabilidade

ASSINATURAS
Assinatura do Profissional e Carimbo te documento perde a validade caso o profissional deixe de recolher ao CRMV a sua respectivadade, conforme artigo 31 da resolução CFMV 1041/2013. O CRMV poderá indeferir a Anotáção sonosabilidade Técnica se entender que há comprometimento ao fel desempenho e alcance de

Enviar as 3 (três) vias ao CRMV-__ para homologação

Documento assinado digitalmente conforme MP n² 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestruttura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico http://www.in.gov.br/autenticidade.html, pelo código 00012016122000075

Diário Oficial da União - Secão 1

ISSN 1677-7042



Res. 1041/13

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 10° REGIÃO

Nº 126, terça-feira, 4 de julho de 2017

RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 45, DE 27 DE JUNHO DE 2017

O Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, na 6.º Sessão Plenária Ordinária, realizada no dia 27 de junho de 2017. As 14h, sob a Presidência do Desembargador PEDRO LUÍS VICENTIN FOLTRAN, presentes os Desem-bargadores MARIA REGINA MACHADO GUMARAES - V-ce-Presidente, DAGO AMÍLCAR PAVAN, FLÁVIA SIMÓES FALCÃO, MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON, RICAR-FALCÃO, MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON, RICAR-DO ALENCAR MACHADO, ANDRÉ RODRIGUES PEREIRA DA VEIGA DAMASCENO, BRASILINO SANTOS RAMOS.

ALEXANDRE NERY RODRIGUES DE OLIVEIRA JOSÉ LEONE CORDEIRO LEITE, DORIVAL BORGES DE SOUZA NETO, ELKE DORIS JUST, e o representante da d. Pro-curadoria Regional do Trabalho, Procurador Chefe ALESSAN-DRO SANTOS DE MIRANDA: ausentes os Desembargadores ELAINE MACHADO VASCONCELOS, em licença médica, MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO, em período de férias, RIBAMAR LIMA JÚNIOR, em licença médica, CILENE FER-REIRA AMARO SANTOS, convocada para o colendo Tribunal r do Trabalho, e GRIJALBO FERNANDES COUTI-NHO, em período de férias, decidiu:

Por unanimidade, apreciando o contido no PA-17.0.00004724-4 - MA-10/2017, aprovar a materia na forma proposición de la constancia de la coloción definita-tritura n. 4.53/207/1871): "Art. 1", Alteria e especialidade de 2 (dois) cargo vagos da Carreira Judiciária de Técnico Judición, Area Ad-díciós cargos da Carreira Judiciária de Técnico Judiciário, Area Ad-Administrativa.

strativa. Art. 2º. A alteração ocorrida não implica aumento de despesas. Art. 3º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação. Art. 4º. Revogam-se as disposições em contrário."

Des PEDRO LUÍS VICENTIN FOLTRAN

Entidades de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais

CONSELHO FEDERAL DE FARMÁCIA

PORTARIA Nº 33 DE 3 DE HILHO DE 2017

O Presidente do Conselho Federal de Farmácia, no uso de suas atribuições legais e regimentais, nos termos da Lei Federal nº 3.820/60 com as alterações da Lei Federal nº 9.120/95 e. ainda, da Resolução/CFF nº 604, de 31 de outubro de 2014 (DOU de 05/11/2014, Secão 1, pp. 114/117).

Art. 1º- Aprovar o calendário eleitoral para as eleições das funções públicas da Lei Federal nº 3.820/60, constantes das chapas de Conselheiro Federal e Suplente do Conselho Federal de Farmácia, com escrutínio a se realizar pelos Conselhos Regionais de Farmácia dos Estados do Acre, Amapá, Bahia, Maranhão, Mato Grosso do Sul, Roraima e do Distrito Federal, com mandato para o quadriênio 2018/2021 (visência de 1º/01/2018 a 31/12/2021): e dos Estados do Amazonas Goiás Mato Grosso Paraná, Sergipe e Tocantins com mandato para o quadriênio 2019/2022 (vigência de 1º/01/2019 a 31/12/2022); para as eleições das funções públicas de Diretores dos Conselhos Regionais de Farmácia dos Estados do Acre, Alagoas, Amapá, Amazonas, Bahia, Ceará, Espírito Santo, Goiás, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Maranhão, Minas Gerais, Pará, Paraná, Paraíba, Pernambuco, Piauí, Rio de Janeiro, Rio Grande do Norte, Rio Grande do Sul, Rondônia, Roraima, Santa Catarina, São Paulo, Sergipe, Tocantins e o Distrito Federal, com mandato para o biênio 2018/2019 (vigência de 1º/01/2018 a 31/12/2019); bem como para as eleições das funções de Conselheiros e Suplentes dos Conselhos Regionais de Farmácia, com mandatos para o quadriênio 2018/2021 (vigência de 1º/01/2018 a 31/12/2021) e para o quadriênio 2019/2022 (vigência de 1º/01/2019 a 31/12/2022) e outras vagas deflagradas por renúncia, cassação ou perda do mandato, além de novos mandatos criados e já homologados pelo Conselho Federal de Farmácia nos termos da Resolução/CFF nº 603, de 31 de outubro de 2014 (DOU de 05/11/2014, Seção 1, pp. 111/114), conforme Edital específico a ser publicado no Diário Oficial da União, nos termos do Anexo desta Portaria e na forma do Regulamento Eleitoral em

Art. 2º- Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário

WALTER DA SILVA JORGE JOÃO

CALENDÁRIO ELEITORAL PARA AS ELEIÇÕES AOS MANDATOS DE CONSELHEIROS FE DERAIS E SUPLENTES DO CONSELHO FEDERAL DE FARMÁCIA E CONSELHEIROS RE GIONAIS E DIRETORIAS DOS CONSELHOS FEDERAL E REGIONAIS DE FARMÁCIA

Datas	Providências	Fundamento Legal
Até 20/07/2017	Publicação de Edital comunicando a abertura de inscrição para os mandatos de Conselheiros Regionais e Diretoria dos Conselhos Regionais de Farmácia, além de Conselheiros Federais e Suplentes, se houver. Este Edital de convocação será providenciado pelo Presidente da Comissão Eleitoral Regional (CER), de cada Conselho Regional de Farmácia (CRF), publicado no Diário Oficial o em jornal de grande circulação.	Artigos 22 e 24 do Re gulamento Eleitoral.
1° a 07/08/2017	Prazo para inscrição de candidatos.	Artigos 23, alínea "a' 29 e 30, do Regulamer to Eleitoral.
10/08/2017	Data limite para o Presidente da CER fixar Edital dando ciência dos nomes dos postulantes aos carpos pretendidos.	Artigo 27 do Regula mento Eleitoral.
14/08/2017	Prazo limite, a depender da data de fixação do Edital, para a impugnação contra o(s) candidato(s) constantes do Edital que trata o artigo 27 do Regulamento Eleitoral.	Artigo 27, § 1°, inciso do Regulamento Eleito ral.
18/08/2017	Prazo limite, a depender da data de protocolo de impugnação, para contratrazões a eventual impugnação.	Artigo 27, § 1*, incis II, do Regulament Eleitoral.
25/08/2017	impugnações, com comunicações aos interessados.	Artigo 27, § 1°, incis III, do Regulament Eleitoral.
30/08/2017	Prazon máximo para a interpor recurso ao Conselho Federal de Farmácia (CFF) de 3 (três) dias a partir da ciência da decisão, com idêntico prazo para contratrazões.	Artigos 17; 27, § 1°, in ciso III, e §§ 2° e 3°, 58, do Regulament Eleitoral.
15/09/2017	Prazo limite para o Presidente da CER enviar o recurso, se houver, referente aos requerimentos de inscrição e registros de candidatos.	Artigo 27 do Regula mento Eleitoral.
29/09/2017	Prazo limite para o CFF julgar os recursos, se houver, referentes aos requerimentos de inscrição e registros de candidatos.	Artigo 31 do Regula mento Eleitoral.
07/10/2017	procedimentos necessários para remessa pelo correio, aos farmacêuticos eleitores, da comunicação sobre o pleito e/ou material eleitoral e da senha provisória para o voto eletrônico.	Eleitoral.
06/11/2017	Prazo limite para o Presidente da CER, se necessário, providenciar a remessa por e-mail aos farmacêuticos eleitores a senha provisória para o voto eletrônico.	Artigo 40 do Regula mento Eleitoral.
10/11/2017	selheiros e Diretoria do CRF, Conselheiro Federal e Suplente do CFF, se houver.	Artigo 36 do Regula mento Eleitoral.
10/11/2017	Comunicação pelo Presidente da CER do resultado da eleição.	Artigos 41, 42 e 43 d Regulamento Eleitoral.
10/11/2017	Prazo limite para os candidatos manifestarem interesse na interposição de recurso impugnando as eleicões.	Artigo 49 do Regula mento Eleitoral.
16/11/2017	Prazo limite para os candidatos apresentarem razões do recurso impugnando as eleições.	Artigo 51 do Regula mento Eleitoral.
20/11/2017		Artigo 51, § 1°, do Re gulamento Eleitoral.
24/11/2017		Artigo 51, § 2*, do Re gulamento Eleitoral.
19/12/2017	Posse dos Conselheiros Federais e eleição para Diretoria do CFF.	Artigos 24 e 65 a 67, d Regulamento Eleitoral e artigos 26 a 30 da Re solução/CFF nº 483/08
31/12/2017	Data limite para a posse dos Conselheiros Regionais e Diretorias Regionais.	Artigo 63 do Regula mento Eleitoral.

CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA

RESOLUÇÃO Nº 1.158, DE 23 DE JUNHO DE 2017



Altera as Resoluções CFMV nº 672, de 16 de setembro de 2000, nº 683, de 16 de março de 2001, 962, de 27 de agosto de 2010. e nº 1041. de 13 de dezembro de

O CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁ-RIA - CFMV -, no uso da atribuição que lhe confere a alínea "f", artigo 16, da Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968, resolve:

Art. 1º Incluir o inciso V no artigo 1º da Resolução CFMV nº 672, publicada no DOU de 6/3/2001 (Seção 1, pg.54/55), com a seguinte redação:

a coincidência entre as informações contidas r tificado de Regularidade e os dados registrados e arquivados no

Art. 2º Alterar a redação do caput do artigo 1º, §3º e ca do artigo 2º e artigos 7º e 8º todos da Resolução CFMV nº 683 publicada no DOU de 28/3/2001 (Seção 1, pg.202), que passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º Toda a prestação de serviço: estudo, projeto, pessa. orientação, direção, assessoria, consu tação, levantamento de dados, parecer, relatório, laudo técnico, in-ventário, planejamento, avaliação, arbitramentos, planos de gestão, demais atividades elencadas nos arts. 5º e 6º da Lei nº 5.517/68 e no art.3º da Lei nº 5.550/68, bem como às ligadas ao meio ambiente e à preservação da natureza, e quaisquer outros serviços na área da Me-dicina Veterinária e da Zootecnia ou a elas ligados, realizados por pessoa física, ficam sujeitos à Anotação de Responsabilidade Técnica (ART).

Art. 2º A comprovação da prestação de serviço profissional executado por médico veterinário ou zootecnista, contratado por pes-soa física ou jurídica, fica sujeita à Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) a ser efetivada no Conselho Regional, em cuja jurisdição for exercida a atividade

§ 3º Quando a prestação de serviços envolver mais de um ofissional médico veterinário ou zootecnista, cada um fará uma Anotação de Responsabilidade Técnica.

Art. 7º Ao final da prestação de serviço ou atividade, o médico ário ou zootecnista deverá solicitar baixa da Anotação de Responsabilidade Técnica, por conclusão ou distrato, em formulário próprio

Art. 8º As Anotações de Responsabilidade Técnica registradas nos CRMVs constituem Acervo Técnico do Médico Veterinário ou Zootecnista". Art. 3º Alterar a redação do caput do artigo 5º, da Resolução

CFMV nº 962, publicada no DOU de 2/9/2010 (Seção 1, pg.118), que passa a vigorar com a seguinte redação: "Art. 5º Os procedimentos de contracepção em cães e gato

devem ocorrer em ambiente fechado, restrito, de tamanho compatíve com o número e fluxo de animais a serem atendidos por fase do procedimento, de acordo com a Resolução CFMV nº 1015, de 9 de ovembro de 2012, e outras que a alterem ou substituam" Art. 4º Acrescentar os §§1º-A e 6º-A ao artigo 7º da Re-

solução CFMV nº 1041, publicada no DOU de 10/1/2014 (Seção 1, pg.135/137), que passa a vigorar com a seguinte redação:

"§1º-A O CRMV de origem deve responder ao de destino no prazo máximo de 30 dias

§6º-A O CRMV de destino, após a aprovação do pedido de transferência, deve comunicar de imediato ao de origen

Art. 5º Alterar o Anexo 8 da Resolução CFMV nº 1041, publicada no DOU de 10/1/2014 (Seção 1, pg.135/137), que passa a vigorar sem a expressão: "A validade do presente certificado está condicionada à apresentação do comprovante de pagamento da anuidade'

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico http://www.in.gov.br/autenticidade.html, pelo código 00012017070400237

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil



238

ISSN 1677-7042

Diário Oficial da União - Seção 1

Nº 126, terça-feira, 4 de julho de 2017

publicada no DOU de 101/2014 (Seção 1, pg. 135/137), que passa a vigorar sem a expressão: "Este documento perde a validade caso o profissional deixe de recolher ao CRMV a sua respectiva anuidade, conforme art.31 da Resolução CFMV 1041/2013".

Art. 7º Esta Resolução entra em vigor na data de sua pu-

blicação no DOU.

BENEDITO FORTES DE ARRUDA

MARCELLO RODRIGUES DA ROZA

CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO

DECISÃO Nº 1, DE 11 DE MAIO DE 2017

O Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo - Coren-SP, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei nº 5.905 de 12/07/1973 e pelo regimento da Autarquia aprovado pela DECISÃO COREN-SPDIRRIOS/2013 e devidamente homologada pela Decisão COPEN nº 602/2013.

COFEN n° 0622013. See variamente minitogiada pela Decisão CONSIDERANDO es termos do que dispõe o inciso I, do artigo 11. OCNSIDERANDO es termos do que dispõe o inciso I, do artigo 11. OCNSIDERANDO o estubelecido nas Resoluções Cofen nº meros 503/2016 e 5322/017. CONSIDERANDO também o quanto estabelecido na Resolução Cofen n° 340/2018, notadamente em seu Anexo II, Titulo V. Capítulo IV. 'Dos Cedidos Adicionales": en un Anexo II, Titulo V. Considerando o teor do Parecer da Controladoria Geral do Correspondente Santo.

do Coren-SP nº 005/2017; CONSIDERANDO as demais manifestações técnicas e tudo mais que consta nos autos do processo administrativo nº

mais que costa nos autos do processo administrativo nº 275/26/20/NSDIERANDO aida a delibreação de Penário do Co-rers-SP em sau 1011º Reunia Ordinária, realizada em 20 de abril de 2017, decide: "Novor a Primeira Reformulação do Organosto de 2017 quê tem como objetivo auplementer o regumento do umo de 2017 do Consolho Regional de Edirermagem de São Paulo - Coren-SP para o exercício de 2017, conforme planillas de detalhamento e 2017 do Consolho Regional de Edirermagem de São Paulo - Coren-SP para o exercício de 2017, conforme planillas de detalhamento e Art. 2º Em decorrelecta dos créditos adicionais abertos o afferado de R8 12:573/165/90.0 para R8 126/93/169/90. 2017 fica al derendo de R8 12:573/165/90.0 para R8 126/93/169/90. 2017 fica al derendo de R8 12:573/165/90.0 para R8 126/93/169/90.

MARCUS VINICIUS DE LIMA OLIVEIRA

FABÍOLA DE CAMPOS BRAGA MATTOZINHO

CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E

TERAPIA OCUPACIONAL DA 8º REGIÃO ACÓRDÃO Nº 198

PED 08/2015; Relatora Dra. Marlene Izidro Vieira; Data de julgamento 22 de agosto de 2016; ex officio; Representado: S.M.H.; Ementa: Profissional físioterapeuta, deminciado ex officio, sugerindo inadimplência de pessoa física. Recebimento em infração à Lei Femanupiencia de pessoa lísica. Recebimento em infração à Lei Fe-derial Gâlfó3 ratigol 6 (micios 1 e VI), e a Resolução Coffito 424/13, artigo 29. Procedência. Profissional que, embora constatada a falta no momento da ficealização, solicitou parcelamento no curso do pro-cesso, honrando com o acordo. Pena: Repreensão, levando em conta as particularidades do caso e a ordem imposta no artigo 17 da Lei Federal Gâlfó3.

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL CONSELHO FEDERAL CONSELHO PLENO

ACÓRDÃO

ACORDAO

REOPOSIÇÃO N. 4.900002015.001500-10COP. Origem:
Conselho Pleno do Conselho Federal da OAB. Comissão Especial de
Estudo da Reforma Política. Assutuce Reforma política. Propostas de
Entenda à Constituição. Congresso Nacional. Propostas de Conselho
Entenda à Constituição. Congresso Nacional. Proposta de Conselho
Entenda à Constituição. Congresso Nacional. Proposta de Conselho
Entenda Pederal política - Aprovação da PEC 362016 (Senado Federal)
encom permissa para validilidade de reforma de todo o sistema. Fina
política - Aprovação da PEC 362016 (Senado Federal)
apoiados pela OAB, conforme decisão plenária do dia 18/102016.
Apoio à PEC 15/21051 (Senado Federal) - Aprovação de tenus de
relevo que tendem a aprimorar o sistema político e eleitoral do Brasal,
arravés de volo distrital misto, como 50% das vagas do parlamento
destinadas a representantes eleitos pelos distriros (ilisa aberta) e 50%
o sistema roposecional geral, através de voloção no parlamento
destinadas a representantes eleitos pelos distriros (ilisa aberta) e 50%
o sistema roposecional geral, através de voloção no parlamento
destinados a relatório final, voto e ementa deliberados na
talacias. Adendo ao relatório final, voto e ementa deliberados na

sessão de março/2017. Manifestação contrária da Entidade à instituição do modelo de votação em lista fechada enquanto alo atendos pré-requisitos mínimos de representação le aginitada democrática das agremiações partidárias no País. - 1.1. Circunscrições distritais establecidas por critérios objetivos, delimitadas pelo IBGE sob a orientação e supervisõo do TSE. - 1.2. Normas de democrâtação intenda dos partidos policios, indispensáveis para o modelo da "lista fechada". Alteração da Lei n. 9096, de 1995, com a incorporação de cilculasta obrigatiorism nos estatunos dos partidos para democratização interna das legendas. - 1.3. Necessária amplitação de democratização interna das legendas. - 1.3. Necessária amplitação de interna das legendas. - 1.3. Necessária amplitação de interna das describacios de objetivos de la vida de composição de composições de composições de composições de composições do sistema de indicação dos apresentantes da advocaci nas acortes regionais e supervo eleitoras. 301/2016 (Senado Federal). Distorção do sistema de indicação dos representantes da advocacia nas cortes regionais e superior eleitorais. Austheria da participação da OAB na composção das respectivos. Austheria da participação da OAB na composção das respectivos 13/2013 (Senado Federal) que altera o art. 119 da Constituição da República, com proposta de emenda para altera a redação do art.120, 8°; III., que tera dos Tribunais Regionais Eleitorias: 2. Limitação das doações por pessoas físicas, respeitado o limite hoje vigente na let., de 10% (dez. por centro) dos rendimentos do am enterior do desta de la desta del desta de la desta del desta de la desta del desta de la desta de la desta de la desta del desta de la dest lei, de 10% (dez por cento) dos rendimentos do ano anterior do doudor, que somene poderá doza, no máximo, 10 (dez) salários mi-nimos por candidato e 100 (cem) salários minimos por partido; político, encuada pleto eleitoral. 21. Limitação do vado por campanha eleitoral, mediante edição de lei autorizando o TSE a fixar, a cada eleição, o limite máximo do vador de gastos por candidatos, con-siderando critérios objetivos de natureza geoeconômica e observadas as diferenças regionais. - 3. Em da refeleição para fede de Poder Executivo nas rête seferas, como medida de issonaima nos places dos candidatos, a dos policios para candida de issonaima nos places dos candidatos, a dos policios para que tende de policio de conserva-dos candidatos, a dos policios para que tende um o receivido na cerea no-cesa candidatos, a dos policios para que tende um o receivido de cerea nodo candidato à reeleição e os praticados no exercício do cargo po-lítico. Apoio à PEC 113/2015 (Senado Federal). 3.1. Manutenção das lítico. Apoio à PEC 113/2015 (Senado Federal), 3.1. Manutenção das élecţões alternadas em períodos bienais como medida de educação política do povo e desconentração de poder político visando manio alternalica. - 4. Medidas para garantir a representação de gênero minoritário no parlamento. 4.1. Apoio à PEC 98/2015 (Senado Fe-deral), com proposta de modificação para alcane do percentual mi-nimo de 15% (quinze por cento) das ecaderias na primeira legislatura. "OW (vitas per cento) as seguada degislatura e 35% (triting por cento) "OW (vitas per cento) as seguada degislatura e 35% (triting por cento) 20% (vinte por cento) na segunda legislatura e 30% (trina por cento) na terceira. Reduces de proposate de emendas que refiliam estas proposições, a cargo da Diretoria do CFOAB, com o apoio das promosões perimeiras. Carquaha de mobilização em peri da apromosões perimeiras. Carquaha de mobilização em peri da apromosões de composições de constitucion de composições de constitucionalidade das proposats. Acededas Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os Advogados do Brasil, por unanimidade e, em parte, por maioria de votos, em acolher o voto do Relator, parte integrante deste, registrados em ata os votos aniados e divergentes e as abstenções. Brata, Q de maio de 2017. Claudol Camanda, Perioderan Pedor Hendia, Q de maio de 2017. Claudol Camanda, Perioderan Pedor Hendia, Q de maio de 2017. Claudol Camanda, Perioderan Pedor Hendia, Q de maio de 2017. Claudol Camanda, Prefedera Pedor Hendia Pedor Pedor Hendia Pedor Ped rique Braga Reynaldo Alves, Relator.

rasília, 3 de julho de 2017 CLAUDIO LAMACHIA

PROVIMENTO Nº 176, DE 27 DE JUNHO DE 2017

Regulamenta o processo ético-disciplinar em meio eletrônico na Ordem dos Advoregunamenta o processo euco-disciplinar em meio eletrônico na Ordem dos Advo-gados do Brasil, nos termos do art. 78, pa-rágrafo único, da Resolução n. 02/2015-COP (Código de Ética e Disciplina da OAP).

O CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGA-DOS DO BRASIL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelc art. 54, V, da Lei n. 8.906, de 4 de julho de 1994 - Estatuto de Advocacia e da OAB, e considerando o decidido nos autos da Pro-

Advocaca e da OAB, e considerando o decidido nos autos da Pro-posição n. 49,000.021/0.05377-3COP, resolve: Art. 1º A tramitação dos autos do processo ético-disciplinar em caráter virtual, a comunicação de atos e a transmissão de peça processuais são admitidas nos termos deste provimento. Art. 2º O envio de petições e recursos e a prática de atos processuais, por meio eletrônico, são realizados em sistema infor-

processuais, por meio eletrónico, sio realizados em sistema informatizado disciplinado e mantido polo Conselho Seccional competente pela transitação dos processos. Parigardo único. Ao interessado será o porte de la competencia del competencia del competencia de la competencia del competencia atenater prazo processuata, serao consideradas tempestavas as transitadas até a 24 (vinte e quator) horas do seu último dia, § 2º Tornando-se indisponível o sistema informatizado, por mais de 30 (trinta) mi-nutos confinos, atestado mediante certificação da OAB, o prazo fica automaticamente prorrogado para o primeiro dia útil seguinte.

Art. 4º A notificação feita em meio físico e o aviso de ento correspondente serão digitalizados e juntados aos autos recebimento correspondente serão di do processo eletrônico. Art. 5º A petição e os docur

ntos recebidos em meio físico Aft. 7- a pequa o to documentos recentuas em meno asso-são digitalizados peda secretaria da OAB, a pós o protecolo, e juntados aos autos do processo eletrônico. Parágarfo único. A petição e os documentos recebidos em meio físico, após a digitalização prevista neste artigo, serão disponibilizados ao interessado. Art. 6- Os documentos produzidos eletrônicamente e jun-tados aos autos dos processos eletrônicos são considerados originais

tados aos autos dos processos eletrônicos são considerados originais a para todos os efectios legais Parágino diunco. Os originais dos do-cumentos digitalizados deverdo ser preservados pelo seu detentor ad o tradisto em inigiado do processo. Att. 7º Os autos dos processos eletrônicos deverão ser pre-tegidos por meio de sistemas de segurança de acessos e amazemados em meio que garanta o sigilo, a preservação e a integridade dos dados, sendo dispersada a formação de autos suphementares em meio físico. Parágrafo único. Será odregatória a adoção de ferramenta de segurança que impossibilite a substituição de arquivos, execto na highar de la composição de aces de la composição de processos de la composição de processos de la composição de articos de la composição de do Ordem dos Advogados do Brasil. Art. 9º Este provimento emtra em viçor na data de sau polhícicação, abrangando os sistemas de processo viçor na data de sau polhícicação, abrangando os sistemas de processos de processos de processos de processos de processos de processos processos de pro

vigor na data de sua publicação, abrangendo os sistemas de proce eletrônico em curso nos Conselhos Seccionais, revogadas as o posições em contrário.

CLAUDIO LAMACHIA

GLÍCIA THAÍS SALMERON DE MIRANDA



Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico http://www.in.gov.br/autenticidade.html, pelo código 00012017070400238

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



ISSN 1677-7042

Diário Oficial da União - Secão 1

Nº 209, terca-feira. 31 de outubro de 2017

Entidades de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais

CONSELHO FEDERAL DE ECONOMIA

DELIBERAÇÃO Nº 4.890, DE 18 DE SETEMBRO DE 2017

Homologa os resultados do Desafio Quero Ser Economista 2017.

O PRESIDENTE DO CONSELHO FEDERAL DE ECO-O PRESIDENTE DO CONSELHO FEDERAL DE ECONOMIA, no uso de suas atribusões legais e disposições regulaMental de la comparaçõe de la comparaçõ

CONSIDERANDO a decisão da Comissão Julgadora conforme os ditames da Portaria nº 17/2017, e avaliação

posta concentration de decesars au cuminoso diagladoris, colin-posta concentration de descripción de la consensa del consensa de la consensa de la consensa del consensa de la consensa del la consensa del la consensa de la consensa del la consensa de la consensa de la consensa de la consensa de la consens

Brasília-DF, 18 de setembro e JÚLIO MIRAGAYA

CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM RESOLUÇÃO Nº 562, DE 30 DE OUTUBRO DE 2017

Fixa o valor das anuidades, taxas e emo-lumentos para o exercício de 2018, devidas aos Conselhos Regionais de Enfermagem pelas pessoss físicas e jurídicas inscritas e dá outras providências.

O Conselho Federal de Enfermagem - Cofen, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei nº 5.905, el 2 de julho de 1973, e ple Negimento da Autarquia, aprovado pela Resolução Cofen nº421, de 15 de fevereiro de 2012, e CONSIDERANDO que a Lei nº 5.905/1973 em seus artigos CONSIDERANDO que a Lei nº 5.905/1973 em seus artigos

10 e 16 definem a receita do Cofen e dos Conselhos Regionais de

agem; CONSIDERANDO que a Lei 12.514/2011, define que fato CONSIDE/RANDO que a Lei 12.514/2011, ectrine que rato gerador das amiadase é a existência de inserição nos conselhos pro-fissionais, ainda que por tempo limitado, ao longo do exercício; CONSIDERANDO que a Lei 12.514/2011, em seu artigo 6°, §10°, a conselhos pro-gregar estabelece apensa o tot que deve ser observado pelos conselhos que estabelece apensa o tot que deve ser observado pelos conselhos

que estabelece apenars o tero que deve ser observado pelos conseñhos profissionais para a fixação das respectivas contribuições amais; a CONSIDERANDO que as disposéções da Lei 12:514/2011, em seu mismo das anulados devidas as ocesofilos profissionais valor míximo das anulados devidas as ocesofilos profissionais profitacionais de conseñhos profissionais profitacionais de conseñhos de classes de conseñhos de classes, mas proprieta ao Consumidor), impedindo abusos e cuageros dos conseñhos de classes, mas proprieta aos conseñhos a indicação da quantia da amidade mais adequada ao atendimento de suas finalidades institucionais e de CONSIDERANDO autonomia administrativa dos Conseñhos Regionais de Enfermagen, nos termos do artigo 76 do Regionais de Enfermagen, nos termos do artigo 76 do Regionais dos Conseñhos Regionais dos Conseñhos Regionais dos Cofercios con termos do artigo 76 do Regionais dos Cofercios Regionais Reg

CONSIDERANDO a variação integral do Índice Nacional de cos ao Consumidor - INPC dos últimos 12 meses (outubro 6/setembro 2017) que ficou estabelecido em 1,63% (um virgula

e três por cento); CONSIDERANDO que o valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de parcelamento e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista devem ser estabelecidos pelo

o Federal; CONSIDERANDO o teor da Resolução Cofen nº

526/2016; CONSIDERANDO a deliberação do Plenário do Cofen em usu 494º Reunião Ordinária, em 25 de outhro de 2017, decide: Mrt. 1º Os Conselhos Regionais de Enfarmagem poderão reajustar o valor das anualdas (enfermențo, obsetrăr; technico de enfermagem e auxiliar de enfermagem) a des devidas para o exer-cicio de 2017 no percental de 1,65% (um virgula sessenia e três por cento), conforme estabelecido no artigo 6º, § 1º da Lei nº 12.514/2011.

§ 1º Será concedida isenção de anuidade aos profissionai atingidos por calamidade pública oficialmente decretada no local de moradia, até 12(doze) meses após a data da calamidade, desde que atendidas as exigências previstas na Decisão do Conselho Regional de Enfermagem que fixar o valor da anuidade.

§ 2º Na hipótese de o profissional vítima de calamidade pública ter efetuado o pagamento da anuidade, assiste-lhe o direito de reembolso do valor da anuidade paga, desde que atenda um dos

 a) ter sido oficialmente decretada a calamidade pública; b) ser referente ao ano da calamidade pública:

c) ter recebido, em razão da calamidade pública, isenção do Imposto sobre Propriedade Territorial Urbana - IPTU;

d) autorizado a sacar o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, em razão dos fatos motivadores da calai

seja atestada por órgão ou entidade da Administração Pú-esão a bens do profissional em razão da situação calami-

Art. 2º Os valores a serem cobrados referentes às taxas e Art. 2º Os valores a serem cobrados referentes ŝa taxas e emolumentos dos serviços das pessos físicas e juridicas a serem considerados de Enfermagem nos mesmos indices praticados no artigo primerio da presente Resolucios de Enfermagem devendo Art. 3º Os Cosselhos Regionais de Enfermagem devendo considerados de Enfermagem devendo devendo de enfermagem devendo considerados de Enfermagem devendo devendo devendo en enfermagem devendo constante de sia de Pleninio para homologação.

MANOEL CARLOS N. DA SILVA

MARIA R. F. B. SAMPAIO

CONSELHO FEDERAL DE FONOAUDIOLOGIA

RESOLUÇÃO Nº 510, DE 20 DE OUTUBRO DE 2018

"Dispõe sobre a fixação do valor das anuidades, taxas e multas devidas a partir de 1º de janeiro de 2018, e dá outras

O Crosselho Federal de Fonouadiologia, no suo das attibuições leguias e regimentais que ha de oméridas pola Lei nº 66/681. Crossiderando o disposto no art. 10, incisos II ex IV, e art 20 da Lei nº 66/681. Crossiderando o disposto no art. 10, incisos II ex IV, e art 20 da Lei nº 66/681. Crossiderando o disposto no act. On incisos II ex IV, e art 20 da Lei nº 66/681. Crossiderando o disposto no ac Consolhos Regionais de Fonouadiologia é uma contribuição de interesse da categoria profissional de Fonouadiologia. Crossiderando o disposto na Lei n. 125/44, de 26 de outurbo de 2011. Crossiderando de cideo do Pleniño durante a lº reminão da 15/6 Sected Pleniño durante al reminão da 15/6 Sected Pleniño durante.

Lán in 12.34, de 28 de outlavo de 2011; Considerando a decisdo do Plenánio durante a l' reunito da 156 'Sessão Plenário Ordinária, realizada no dia 2010/2017, 1900.

2010/2017, 1900.

2010/2017, 1900.

2010/2017, 1900.

2010/2017, 1900.

2010/2017, 1900.

2010/2017, 1900.

2010/2017, 1900.

2010/2017, 1900.

2010/2017, 1900.

2010/2017, 1900.

2010/2017, 1900.

2010/2017, 1900.

2010/2017, 1900.

2010/2017, 1900.

2010/2017, 1900.

2010/2017, 1900.

2010/2017, 1900.

2010/2017, 1900.

2010/2017, 1900.

2010/2017, 1900.

2010/2017, 1900.

2010/2017, 1900.

2010/2017, 1900.

2010/2017, 1900.

2010/2017, 1900.

2010/2017, 1900.

2010/2017, 1900.

2010/2017, 1900.

2010/2017, 1900.

2010/2017, 1900.

2010/2017, 1900.

2010/2017, 1900.

2010/2017, 1900.

2010/2017, 1900.

2010/2017, 1900.

2010/2017, 1900.

2010/2017, 1900.

2010/2017, 1900.

2010/2017, 1900.

2010/2017, 1900.

2010/2017, 1900.

2010/2017, 1900.

2010/2017, 1900.

2010/2017, 1900.

2010/2017, 1900.

2010/2017, 1900.

2010/2017, 1900.

2010/2017, 1900.

2010/2017, 1900.

2010/2017, 1900.

2010/2017, 1900.

2010/2017, 1900.

2010/2017, 1900.

2010/2017, 1900.

2010/2017, 1900.

2010/2017, 1900.

2010/2017, 1900.

2010/2017, 1900.

2010/2017, 1900.

2010/2017, 1900.

2010/2017, 1900.

2010/2017, 1900.

2010/2017, 1900.

2010/2017, 1900.

2010/2017, 1900.

2010/2017, 1900.

2010/2017, 1900.

2010/2017, 1900.

2010/2017, 1900.

2010/2017, 1900.

2010/2017, 1900.

2010/2017, 1900.

2010/2017, 1900.

2010/2017, 1900.

2010/2017, 1900.

2010/2017, 1900.

2010/2017, 1900.

2010/2017, 1900.

2010/2017, 1900.

2010/2017, 1900.

2010/2017, 1900.

2010/2017, 1900.

2010/2017, 1900.

2010/2017, 1900.

2010/2017, 1900.

2010/2017, 1900.

2010/2017, 1900.

2010/2017, 1900.

2010/2017, 1900.

2010/2017, 1900.

2010/2017, 1900.

2010/2017, 1900.

2010/2017, 1900.

2010/2017, 1900.

2010/2017, 1900.

2010/2017, 1900.

2010/2017, 1900.

2010/2017, 1900.

2010/2017, 1900.

2010/2017, 1900.

2010/2017, 1900.

2010/2017, 1900.

2010/2017, 1900.

2010/2017, 1900.

2010/201

Faixas	Capital Social	Valor da anuidade
1ª	Até 50.000,00	R\$ 262,78
2°	Acima de R\$ 50.000.00 e até R\$ 200.000.00	R\$ 333.13
3°	Acima de RS 200.000,00 e até RS 500.000,00	R\$ 403.45
4*	Acima de R\$ 500.000.00 e até R\$ 1.000.000.00	R\$ 476,37
5°	Acima de R\$ 1.000.000,00 e até R\$ 2,000.000,00	R\$ 548.16
6ª	Acima de R\$ 2.000.000.00 e até R\$ 10.000.000.00	RS 619.91
7°	Acima de RS 10.000.000,00	RS 692,00

At 5° Nos pagamentos das muidados das pessoas jurídios observar-se-do as seguintes condições 1. com descento de 10% (daz por camo), por agramator oficiados, em coto inteis, a de o da 3 de intende do 20% 11. com descento de 5% (citoro per cento), para gapamento em 6 (sono de 0.0% 11. com descento de 5%). Citoro de condições de 20% 01. de 10% 01. de 10

THELMA REGINA DA SILVA COSTA

MARCIA REGINA TELES Diretora Secretária

CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA

RESOLUÇÃO Nº 1.177, DE 17 DE OUTUBRO DE 2017

Enquadra as entidades obrigadas a regist ou cadastro no Sistema CFMV/CRMVs, t voga a Resolução CFMV nº 592, de 26 junho de 1992, e dá outras providências

RIA - CRVV. no uso da artibuido que lhe confere a alinea "r, artigo 16, da Lei n" 5.517, de 23 de acultro de 1985, "27 da Lei n" 5.517, de 23 de cuentro de 1985, "27 da Lei n" 5.517, de 23 de cuentro de 1985, "27 da Lei n" 5.517, de 23 de cuentro de 1985, com a redação que lhe deu a Lei n" 5.531, de 24 de centro de 1970, com a redação que lhe deu a Lei n" 5.534, de 2 de decembro de 1970, com a redação que lhe deu a Lei n" 5.550, de 4 de decembro de 1970.

Considerando, ainda, a necessidade de se dar aos textos legais retro elencados a devida regulamentação de modo a mantê-los atualizados, Considerando o contido no PA CFMV nº 990/2016 e a deliberação do Plenário do CFMV na 304* Sessão Plenário CFMV na

resolve: At 1º Estão obrigadas ao registro no Sistema Conselhos Federal de Regionais de Medicina Veterinária (Sistema Conselhos CEM/Vet de Veterinária) (Sistema Conselhos CEM/Vet de Veterinária) (Sistema CEM/Veterinária) (Sist

I - planejamento, consultoria e execução de assistência téc-nica aos animais sob qualquer forma, inclusive assistência à pe-

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico http://www.in.gov.br/autenticidade.html, pelo código 00012017103100108

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



II - hospitais, clínicas, consultórios, ambulatórios e demais erviços médico-veterinários;
 III - distribuição e/ou comercialização de produtos de uso

veterinário rio;
IV - abatedouros, matadouros, frigorificos, curtumes, fábrionserva e/ou unidades de beneficiamento de carne e produtos de banha e de gordura animal;
V - conservação ou industrialização de pescado e deriva-

VI - casas de mel, entrepostos de mel e produtos de mel, produtos de abelha e derivados; VII - entrepostos e fábricas de conserva de ovos;

VIII - entrepostos de produtos de origem animal; IX - captura, criação e/ou comercialização de peixes or-

IX - capturà, criação éou comercialização de peixes or namentas;
IX - capturà, criação éou comercialização de peixes or namentas de comercias;
IX - exploração eou criação de animais;
IXI - realização de civentos com animais; incluindo organização IXI - realização de ceventos com animais; incluindo organização IXI - realização de ceventos com animais; incluindo organização IXII - haras, jóqueis clubes e outras sociedades hipicas;
IXII - haras, jóqueis clubes e outras sociedades hipicas;
IXII - haras, jóqueis clubes e outras sociedades hipicas;
IXII - haras, jóqueis clubes e outras sociedades hipicas;
IXII - haras, jóqueis clubes e outras sociedades hipicas;
IXII - haras, jóqueis clubes e outras sociedades hipicas;
IXII - haras, jóqueis clubes de incubatório, inesminação artendades de familias decendos de la comercialização de animais domesticas.
A viva - serios de insumitação, transporte, hospedagem, treinamento, doma, adestinente o éva comercialização de animais domesticas.

XVII - biotérios e instituições que criem ou utilizem animais para qualquer finalidade, inclusive para ensino e pesquisa; XVIII - realização de exames de apoio diagnóstico vete-

XXII - planos de saúde animal e de intermediação de ser-

XXIII - ensino superior de Medicina Veterinária e Zootec-

XXIV - ensino agrícola-médio nos estabelecimentos em que natureza dos trabalhos tenha por objetivo exclusivo a indústria

XXV - Serviços de Inspeção Municipal, Estadual, Federal ou o por entidades privadas; XXVI - canis, gatis e abrigos para animais;

XVIII - organização dos congressos, comissões, seminários contros tipos de reaulões destinados ao estado da Medicina Veneralização, por la composição de la capacida de la Medicina Veneralização para se a construir que a composição de la indistria animal; XXVIII - zoologicos, criadors, matemedoraros, centro de traiga Parligação único. Esto igualmente sujetas a registro as filias, representações, escritórios, postos e entrepostos das entidades listadas no capat e incisos deste artigo 1°.

Filias, representações, escritórios, postos e entrepostos das entidades listadas no capate e incisos deste artigo 1°.

Forma da un reforme o desta porta de la capacida de la

 I - credito à pecuária e serviço próprio de assistência técnica em nível de proprie

d de propriedade; II - registro Genealógico; III - industrialização e/ou manipulação de produtos de uso veterinário, IV - produção, fabricação, manipulação, fracionamento, im portação ou comercialização de produtos destinados à alimentação animal, execto os terapêuticos, que se sujeitam ao disposto no artigera.

Parágrafo único. Os zoológicos, as instituiç e/ou de pesquisa que sejam privados e que tenham fins lucrativos estão obrigadas a Certificado de Regularidade e pagamento de taxa de registro e

Art 4º Embora dispensados de registro, poderão efetuar ca-Art 4º Embora dispensados de registro, poderão efetuar ca-dastro junto ao CKMV as empresas públicas e privadas, sociedades de economia mista, associações, companibas, cooperativas, capora de como de la companida de la companida de la companida de la companida de la activação base de la companida de la companida de la companida de la companida de la Zotecnia, além dos produtores trurais caracterizados como pessos ficias, bem como qualquer cutro estabelecimento que necessite, para qualquer fina, homologação de Anotação de Responsabilidado Tec-tura (ART) de porissional médico vecterariativo ao zotecessitas, tam-parida por la companida de la companida de la taud de anodação do de re-solucion de la companida de la taud de anodação do de re-solucion de la companida de la taud de anodação do de re-solucion de la companida de la taud de anodação do de re-

"Art. 25 (...)
§37 A pesso jurídica que, embora não tenha atividade básica
na área da Medicina Veterinária ou da Zootecnia, mantenha seção
om atividade privativa destas profissões poderá se registrar no
CRMV de sua jurisdição apenas para efeito de cadastramento, dispensada do pagamento de amuidade, taxa de registro e da expedição
de Certificado de Regularidade.

Art. 27 (...)
28" Os órgãos e entidades da Administração Direta e Îndireta, os jurífius zoológicos oficiais, as instituções oficiais de ensino

unea, os jarums zootoguesos oficiais, as instituições oficiais de ensino eóu de pesquisa, as entidades de fins filantrojicos reconhecidas como de utilidade pública cujos diretores não percebam remuneração, além das atrividades de aqueutura caracterizadas como de subsistência, embora obrigadas ao registro, ficam dispensadas do pagamento da taxa de registro, anuidades e da expedição de certificado de

regularidade. §3º Os zoológicos, instituições de ensino e/ou Pesquisa que sejam privados e tenham fins lucrativos estão obrigados a registro e pagamento da taxa de registro e anuidade.º Art. 6º Esta Resolução entrará em vigor em 1º de janeiro de 2018, revogando-se a Resolução CePAM vº 592/1992, o \$4º, artigo 30, da Resolução 1041/2013 e demais disposições em contrário.

BENEDITO FORTES DE ARRUDA

AMILSON PEREIRA SAID Em exercício

CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 4º REGIÃO

RESOLUÇÃO Nº 99, DE 23 DE OUTUBRO DE 2017

Dispõe sobre a anuidade de Pessoa Física e Pessoa Jurídica para o exercício de 2018

O PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 4ª REGIÃO CREF4/SP, no uso de suas atribuições estatutárias, conforme dispõe o inciso IX do art. 40 do Estatuto do SP; CONSIDERANDO a Lei Federal nº 12.197/2010, que fixa os limites para o valor das anuidades

s.UNDUERANDU a Lei Federal n° 12.197.2010, que fixa os limites para o valor das anuidades su Orsnelhe Federal e aus Conselho Federal p° 12.514.2011. CONSIDERANDO a Lei Federal n° 12.514.2011. CONSIDERANDO a atual situação político e econômica que o País atravessa; CONSIDERANDO a Resolução CONFEF n° 339/2017, que dispõe sobre a anuidade devida ao a CONFEF/CREF2.

Sistema CONFIE/CREFs;
CONSIDERANDO a deliberação pelo Plenário do Conselho Regional de Educação Física di
Região - CREF4/SP, em sua 209º Reunião Plenária Ordinária, realizada em 21 de outubro de 20

Art. 1° - Fica mantida a anuidade de pessoa física de 2017 para o exercício de 2018, sem reaj alor de R\$ 603,07 (seiscentos e três reais e sete centavos) com data de vencimento em 30 de abr

§ 1º - O pagamento da anuidade a que se refere este artigo poderá ser efetuado nos seguintes

Pagamento com desconto até 31/01/2018	Pagamento com desconto até 28/02/2018	Pagamento com desconto até 31/03/2018	Pagamento sem desconto até 30/04/2018
Desc. 51%	Desc. 50%	Desc. 40%	Sem desconto
R\$ 295,50	R\$ 301,54	R\$ 361,84	R\$ 603,07

I - até 31 de janciro de 2018, com 51% de desconto, totalizando o valor de R\$ 295,50 (duzentos e noventa e cinco reais e cinquenta centavos), em parcela única;

II - até 28 de fevereiro de 2018, com 50% de desconto, totalizando o valor de R\$ 301,54 (trezentos e um reais e cinquenta e quatro centavos), em parcela única;

III - até 31 de março de 2018, com 40% de desconto, totalizando o valor de R\$ 361,84 (trezentos e sessenta e um reais e otintat e quatro centavos), em parcela única;

IV - até 90 de abril de 2018, sem désconto, no valor integral de R\$ 603,07 (seiscentos e três reais

e sete centavos), em parcela única; V - em 05 (cinco) parcelas mensais, iguais e sucessivas, sem juros e sem i

V - em 05 (cinco) parcelas mensais, iguais e sucessivas, sem juros e sem multa, no valor de RS 20,62 (cento e vinte reais e sessenta e dois centavos) cada parcela, vencíveis em 28/02/2018, 31/03/2018, 31/03/2018, 31/05/2018 e 30/06/2018, totalizando o valor de RS 603,07 (seiscentos e três reais e sete

\$2". Caso o parcelamento seja concedido a partir de 1" de março de 2018, o valor de referência será de R\$ 603,07 (seiscentos e três reais e sete centavos), podendo ser parcelado em até 05 (cinco) preclas mensias, iguais e sucessivas, sendo que nas parcelas a venecre máns posteriores a 3004/2018 preclas mensias, guais e sucessivas, sendo que nas parcelas a venecre máns posteriores a 3004/2018 ladico Nacional de Precos ao Consumidor Amplo - IPCA. Por cento) ao más e correctão monetária pelo ladico Nacional de Precos ao Consumidor Amplo - IPCA. Por cento) ao más e correctão monetária pelo 3 3" - Salvo disposição em contrátio, terão direito a 50% (enquentar por cento) de desconto sobre o valor previsto no art. 1", caput, desta Resolução, os formandos que efetuarem o registro no CREF4/SP por comprendido entre a publicação desta Resolução e o el al 3 de decembro de 2018, para pagamento da amudade numa única parcela. Caso o registro seja realizado em 2018, será considerado o valor da amudade proporcional na período restante do amudade em obedificio a funda de vencimento estabelecida pelo CREF4/SP no al do registro.

efetuar o pagamento da respectiva amuidade em obediência à data de vencimento estabelecida pole (ERFES)²⁷ nos ado egistros. CREFES)²⁸ nos ados de registros. Educação Física que, até 3004/2018, completar 65 (tessenia e cinco) anos de idade e, tenha, com-cominamemente, no minimo 155 (cinco) anos de registro rativo e que não tenham débitos com o Sistema CONFET/CREFs, devendo o referido Profissional requerer, por escrito, tal direitos ao CREFASP, na forma CONFET/CREFs, devendo o referido Profissional requerer, por escrito, tal direitos ao CREFASP, na forma o Valor estabelecido no capati do art. 1º desta Resolução, sendo apliciveis os descentos estabelecidos no capacida de contra de contra de segunda amuidade, nos termos do art. 4º desta Resolução, sendo apliciveis os descentos estabelecidos no capacida de contra de contra de segunda amuidade, nos termos do art. 4º desta Resolução.

valor estabelecido no caput do art. 1º desta Resolução, senso apricavers os usecumos establecidos no caput do art. 1º desta Resolução (Senso apricavers) os usecumos establecidos (CNNE). A composição de composições de composições (Legia resiendo a portagemento de anitudade de 2018, se requerer e protocolar, ast 310/2018), o seu polido de batxa do registro junto ao Conselho, aravés de formulairo próprio disponibilizado pelo beneficio condicionado ao deferimento do pedido de bata do tregistro junto ao Conselho, aravés de formulairo próprio disponibilizado pelo beneficio condicionado ao deferimento do pedido de bata do tregistro para de la protocolar de abrada de la protocolar del protocolar de la p

Quantida		Pagamento a vista	Pagamento a	Pagamento a vista até	Pagamento em 05 parce-	Pagamento até
profission	nais	até 31/01/2018	vista até	31/03/2018	las, com inicio em	30/04/2018
			28/02/2018		28/02/2018	
até 03				R\$ 447,12 (desconto de	5 x R\$ 298,08	R\$ 1.490,40 (sem
		de 80%)	sconto de 79%)	70%)		desconto)
de 04 a 0			R\$ 342,79 (de- sconto de 77%)	R\$ 462,02 (desconto de	5 x R\$ 298,08	R\$ 1.490,40 (sem desconto)

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico http://www.in.gov.br/autenticidade.html, pelo código 00012017103100109

42

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui : Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil